



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS DE ARRAIAS
CURSO DE DIREITO

Bets e influenciadores digitais:
uma abordagem sobre o superendividamento à luz da responsabilidade civil

Arraias/TO
2025

João Vitor Rodrigues de Moura

Bets e influenciadores digitais:

uma abordagem sobre o superendividamento à luz da responsabilidade civil

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Tocantins, Campus Arraias, como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. João Vitor Martins Lemes

Arraias/TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- M929b Moura, João Vitor Rodrigues de.
Bets e influenciadores digitais: uma abordagem sobre o superendividamento à luz da responsabilidade civil. / João Vitor Rodrigues de Moura. – Arraias, TO, 2025.
78 f.
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2025.
Orientador: João Vitor Martins Lemes
1. apostas de quota fixa. 2. influenciadores digitais. 3. responsabilidade civil. 4. superendividamento. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

João Vitor Rodrigues de Moura

Bets e influenciadores digitais:

uma abordagem sobre o superendividamento à luz da responsabilidade civil

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, Campus Arraias, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito, aprovada em 26 de novembro de 2025 pela banca examinadora composta pelos professores:

Prof. Dr. João Vitor Martins Lemes
(orientador, presidente da banca)

Prof. Dr. Luiz Carlos Garcia
(avaliador externo - Universidade de São Paulo)

Prof. Me. Kaique Martine Caldas de Lima
(avaliador interno)

Arraias, 26 de novembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

*“Refrigera a minha alma;
guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome.”*

(Salmo 23:3)

Inicialmente, agradeço a Deus por ser o alicerce que me permitiu chegar até aqui, sem Ele, nada seria possível.

Agradeço a minha mãe, Eva, por abrir mão de parte da sua vida para garantir que eu vivesse a minha e sempre estar ao meu lado, sendo a força necessária para que eu me mantenha firme em busca dos meus objetivos. É humanamente impossível retribuir tudo que fez por mim, me resta, portanto, seguir te dando orgulho. Agradeço ao meu irmão, Fernando Junio por ser fundamental, à sua maneira, para que eu chegasse até aqui, dividindo comigo, muitas das boas memórias da minha vida.

Deixo agradecimentos a duas pessoas primordiais para a minha educação e desenvolvimento como pessoa, a minha avó, Ana, mulher do coração mais bondoso do mundo e ao meu avô, João Batista, termo estranho para referir-se ao homem que tomou para si a função de pai, sendo dono das melhores histórias e conselhos.

Ao meu irmão de outra mãe, João Pedro, pelos 18 anos de amizade e vivências que seguem se acumulando como boas histórias para contar. Mesmo de longe, sempre se fez presente e, ao longo desses cinco anos, muitas foram as madrugadas de atualizações de vida, conselhos e risadas. Decorrido todo esse tempo, ainda não encontramos adversários à altura de dois jovens com tamanha qualidade e sintonia no modo cooperativo do eFootball.

Agradeço a minha amada namorada, Lívia, que se aventurando pelo sul do estado do Tocantins e nordeste goiano, tive a alegria de conhecer e dividir a graduação. Obrigado pelas incontáveis boas memórias e por ser a minha assídua leitora durante a escrita desta monografia. Que meu caminho continue reservando momentos felizes na sua companhia.

Ademais, agradeço ao meu professor orientador João Vitor Martins Lemes, por todos esses anos de convivência em sala de aula, e para além dela e da dogmática jurídica, no Centro de Documentação e Memória de Arraias e Região (CDMAR). Obrigado por ter aceitado mais esse desafio e pelos conselhos e momentos de escrita. Destaco que, durante todos esses anos de convivência, a meu ver, sua única fraqueza é torcer para a Sociedade Esportiva Palmeiras. Meus mais sinceros agradecimentos, professor!

Por derradeiro, finalizo este Trabalho de Conclusão de Curso com o sentimento de dever cumprido. Certo de que pude instigar o debate acerca da responsabilidade civil dos influenciadores digitais e das casas de apostas *online* e que, de alguma forma, minha escrita alcançará os leitores que dela necessitam. É um trabalho ousado, novo, fruto de um problema que carece de maiores aprofundamentos e, como futuro operador do Direito, deixo a minha contribuição.

RESUMO

A presente monografia tem como ponto cerne a discussão acerca da ascensão e responsabilização das casas de apostas *online*, popularmente conhecidas como Bets, sob um espectro jurídico. Parte-se de uma linha de raciocínio voltada ao entendimento desse fenômeno calcado em parâmetros históricos e pautados na relação de desenvolvimento dessa nova modalidade apostas aos grandes avanços tecnológicos, em especial, a utilização das redes sociais como ferramenta dissipativa de publicidades oriundas de influenciadores digitais que são contratados pelos agentes operadores de casas de apostas para disseminar a modalidade. A dissertação inicia-se sob um viés teórico, destacando uma cronologia histórica até o surgimento da Lei 13.756/2018, que liberalizou as apostas de quota fixa no Brasil, sendo posteriormente regulamentada pela Lei 14.790/2023. O crescimento das casas de apostas virtuais contribuiu diretamente para uma verdadeira explosão de problemas que se originam do vício em apostas. Surge, então, a ludopatia como desafio de saúde pública que precisa ser enfrentado pelo Estado, juntamente com problemas de ordem financeira, como o superendividamento dos apostadores. Com isso, questiona-se, no campo jurídico, a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil, tanto das casas de apostas online, quanto dos influenciadores digitais contratados por essas plataformas digitais, no sentido de responsabilizar as vítimas pelos prejuízos advindos não só da compulsividade em apostas, mas também das publicidades fundamentadas em um discurso falacioso de enriquecimento fácil a partir das apostas, trazendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre consumidor e fornecedor. Por derradeiro, convém destacar que o trabalho tem como objetivos: discutir a relação jurídica entre as Bets, influenciadores digitais e os apostadores à luz do instituto da responsabilidade civil, destacando os desafios para a responsabilização das empresas de apostas online e dos *digital influencers*, apontando questões que levam ao superendividamento dos apostadores.

Palavras-chave: apostas de quota fixa; Bets; influenciadores digitais; responsabilidade civil; superendividamento.

ABSTRACT

This monograph focuses on the discussion of the rise and accountability of online bookmakers, popularly known as Bets, from a legal perspective. It starts from a line of reasoning aimed at understanding this phenomenon based on historical parameters and guided by the development of this new type of betting in relation to major technological advances, in particular the use of social networks as a tool for disseminating advertising from digital influencers who are hired by betting house operators to promote this type of betting. The dissertation begins with a theoretical perspective, highlighting a historical chronology up to the emergence of Law 13.756/2018, which liberalised fixed-odds betting in Brazil, and was subsequently regulated by Law 14.790/2023. The growth of online bookmakers has directly contributed to a veritable explosion of problems stemming from gambling addiction. Gambling addiction has thus emerged as a public health challenge that needs to be addressed by the State, along with financial problems such as the over-indebtedness of gamblers. This raises questions in the legal field about the applicability of civil liability, both for online betting houses and for digital influencers hired by these digital platforms, in the sense of holding victims liable for losses arising not only from compulsive gambling, but also from advertising based on a fallacious discourse of easy enrichment from gambling, bringing the applicability of the Consumer Protection Code to the relationship between consumer and supplier. Finally, it should be noted that the objectives of this work are: to discuss the legal relationship between betting companies, digital influencers and bettors in light of civil liability, highlighting the challenges for holding online betting companies and digital influencers accountable, and pointing out issues that lead to the over-indebtedness of bettors.

Keywords: fixed odds betting; Bets; digital influencers; civil liability; over-indebtedness.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C	Antes de Cristo
ACDE	Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Ato Institucional
Art.	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CDC	Código do Consumidor
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNC	Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CUT	Central Única dos Trabalhadores
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IRPF	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
LCP	Lei de Contravenções Penais
MP	Ministério Público
n.	número
Nudecon	Núcleo de Defesa do Consumidor
OMS	Organização Mundial da Saúde
p.	página
PBF	Programa Bolsa Família
R\$	Reais
SIGAP	Sistema de Gestão de Apostas
SPA	Secretaria de Prêmios e Apostas
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal

SUS	Sistema Único de Saúde
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TV	Televisão
UBS	Unidades Básicas de Saúde
UFF	Universidade Federal Fluminense

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quantitativo mensal de auxílios concedidos pelo INSS a pessoas portadoras de ludopatia.....	31
Figura 2 – Postagem apresentada pelo UOL na rede social Instagram no qual descreve crimes e tragédias relacionadas a pessoas viciadas em Bets.....	33
Figura 3 – Matéria retirada do portal G1 Goiás, em parceria com a TV Anhanguera que traz o caso de um homem que perdeu grande quantidade de dinheiro, dispôs dos bens materiais e perdeu o casamento, tudo em decorrência do vício em apostas virtuais.....	38
Figura 4 – Percentual de anúncios de Bets nos principais campeonatos de futebol ao redor do mundo.....	39
Figura 5 – Influenciadores digitais divulgando Bets em seus stories na rede social Instagram.....	57
Figura 6 – Imagem de vídeo adicionado no canal do YouTube da UOL em que influenciadores digitais justificam publicidades de casas de apostas.....	59
Figura 7 – Matéria publicada pela Folha de São Paulo denuncia dificuldade dos apostadores em sacar dinheiro depositado em plataformas de apostas online.....	63
Figura 8 – Tela inicial da plataforma de apostas da VAIDEBET.....	64
Figura 9 – Tela inicial do site da casa de apostas virtual Betano.....	64
Figura 10 – Matéria publicada no portal G1 Rio de Janeiro sobre o protocolo da Ação Civil Pública pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro.....	66

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – A ASCENSÃO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL	18
1.1. Breve histórico dos jogos de azar no Brasil	18
1.2. Evolução das apostas esportivas no Brasil	22
1.3. Diferenciação entre jogos de azar e apostas	24
1.4. Lei n. 13.756/2018 e Lei n. 14.790/2023: contexto, marco permissivo e regulatório das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.....	26
CAPÍTULO 2 – OS PROBLEMAS SOCIAIS GERADOS PELAS BETS E A POLÍTICA DO JOGO RESPONSÁVEL	31
2.1. Breve apontamento dos potenciais problemas sociais gerados pelas apostas online.	31
2.2. Superendividamento: uma análise à luz das apostas online	36
2.3. Jogo responsável: análise jurídica acerca da Secretaria de Prêmios e Apostas.....	42
CAPÍTULO 3 – SUPERENDIVIDAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS BETS E DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS.....	50
3.1. Breve análise acerca do conceito de responsabilidade civil	50
3.2. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais no induzimento as apostas online....	55
3.3. Direito do consumidor e responsabilidade civil das Bets.....	61
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

A busca incessante pelo conhecimento é uma das características mais admiráveis da espécie humana, talvez seja ela, intimamente arraigada ao senso de racionalidade, que nos torna diferentes dos outros animais. Nessa perspectiva, tem-se que o ato de pensar tentando prever certos acontecimentos muitas vezes é mitigado pelo acaso. No mundo das apostas, o ideal é a probabilidade com uma parcela de imprevisibilidade, e parece contraditório, mas a máxima de se divertir com a sorte acaba remontando ao estágio inicial que nos difere dos demais seres deste planeta, visto que, até para o acaso se busca respostas fundamentadas que se sustentam em justificativas, muitas vezes rasas, tais como: previsibilidade, auxílio divino ou estar em um bom dia. Na maioria das vezes, elas já são suficientes para satisfazer a incessante sede por fundamentações da maioria das pessoas.

Feitas tais considerações, tem-se que a prática de apostar sempre esteve presente nas sociedades. Ocorre que, a evolução tecnológica impulsionou o mundo dos cassinos e apostas para um cenário que transcende fronteiras, limites éticos, econômicos e jurídicos. Atualmente, verifica-se que as Bets invadiram os smartphones, as redes sociais, os eventos esportivos e a vida de qualquer pessoa que tenha sido minimamente atingida pelos avanços digitais.

Em um primeiro momento, este trabalho analisa o fenômeno que desencadeou o crescimento desenfreado das empresas de apostas online, com enfoque no cenário brasileiro, trazendo, à luz do ordenamento jurídico vigente, as principais consequências e dificuldades enfrentadas para a regulamentação das Bets no Brasil. Nesse sentido, segundo uma matéria do El País, com a falta de regulamentação o país se tornou um verdadeiro paraíso para os desenvolvedores desses aplicativos, pois com um contingente populacional de aproximadamente 213 milhões de habitantes segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), torna-se relativamente fácil disseminar a ideia e convencer as pessoas, sob a promessa de dinheiro fácil e diversão, a adentrarem no mundo das apostas online.

Atualmente, um dos principais reveses que emergiram com o surgimento das Bets é o vício que, conseqüentemente desencadeia inúmeros problemas de saúde pública a curto e médio prazo, e cabe ao Estado arcar com tais encargos. Amarrado a isso, cresce o superendividamento dos apostadores que dispõem do que não tem para alimentar o vício em apostas. Nessa perspectiva, o portal de notícias G1 apontou que beneficiários de programas sociais, como o bolsa família, passaram a usar o dinheiro destinado à subsistência para fazer apostas em Bets.

Além disso, de acordo com o Banco Central, só nos primeiros oitos meses de 2024, os brasileiros gastaram cerca de R\$ 20 bilhões por mês em apostas online (Carregosa, 2024).

Nessa esteira, surge o questionamento acerca da responsabilidade civil das empresas de apostas online com relação a tais problemas, pois se está configurado, no cenário vigente, uma relação jurídica de consumidor e fornecedor, por exemplo, abre-se precedente para a responsabilização. Logo, o presente trabalho busca também, tentar destrinchar o tema a ponto de proporcionar respostas acerca da possibilidade de culpabilização na esfera jurídica das Bets pelos problemas causados de forma direta às pessoas que adentram nesse universo de apostas.

Ademais, faz-se necessário desenvolver um breve histórico acerca da evolução dos jogos de azar ao longo das sociedades. Nesse contexto, as apostas sempre estiveram presentes nas comunidades, com jogos dos mais variados tipos, características e regras, o registro mais antigo que se tem vem da China, e data de 2300 a.C. Nessa perspectiva, a evolução dos jogos de azar dialoga diretamente com os grandes eventos históricos, que vão desde a mitologia grega, na Grécia antiga, até a contemporaneidade (Aquino, 2022, p. 5-8).

No Brasil, os jogos de azar estão diretamente relacionados à coroa portuguesa, de modo que, durante o período colonial a prática era amplamente difundida. Contudo, a sua regulamentação sempre enfrentou a dicotomia entre proibição e permissividade, muito por conta dos valores sociais das camadas mais altas da sociedade. No período da República Velha, os jogos de azar ganharam tipificação no Livro III do Código Penal da República, sendo classificado como contravenção e definido pelo referido texto de lei como: “[...] aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte” (Chagas, 2016, p. 22-24).

Na Era Vargas os jogos de azar foram legalizados, momento em que os denominados “cassinos-balneários” foram impulsionados, ganhando cada vez mais relevância graças à indústria do turismo e economia. Sob o viés jurídico, Chagas ilustra que:

Durante o período do governo Vargas conhecido como Estado Novo, surgiu o atual Código Penal. O diploma dispensou atenção aos jogos de azar, deixando a cargo da legislação extravagante o tratamento do tema. As contravenções penais, dentre elas os jogos de azar, passaram, então, a ser tratadas em separado, pelo Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Chagas, 2016, p. 26).

Ocorre que, tempos depois a redação acerca dos jogos de azar na Lei de Contravenções Penais foi revogada pelo Decreto-Lei n. 4.866 de 23 de outubro de 1942, fato esse que manteve o pleno funcionamento dos “cassinos-balneários” até o ano de 1945 (Aquino, 2022, p. 10).

Chega-se, diante da sintética análise histórica, à Lei de Contravenções Penais, tal legislação talvez seja um dos marcos mais importantes acerca das apostas de modo geral, tendo

em vista que é a partir dela que podemos traçar uma relação entre os jogos de azar e as casas de apostas esportivas, principalmente com o Decreto-Lei n. 594, onde as loterias esportivas se consolidaram como a única categoria de jogo de azar legalizada (Aquino, 2022, p. 13). Nesse sentido, destaca-se que a internet e o amplo acesso à informação impulsionaram de maneira vertiginosa as apostas esportivas no cenário nacional, tendo como marco liberatório a Lei n. 13.756/2018 que foi sancionada pelo à época Presidente da República Michel Temer.

A referida lei proporcionou o crescimento desenfreado das Bets no país, de modo que não se tinha, naquele momento, uma regulamentação consolidada acerca do tema. Dessa forma, os agentes operadores das casas de apostas costumavam fixar sede em Estados estrangeiros com o objetivo de evitar a incidência do art. 50 da Lei de Contravenções Penais.

Após, surge em meio a toda essa discussão acerca da regulamentação das Bets, a Lei n. 14.790 de 29 de dezembro de 2023. Logo no seu Capítulo I, art. 1º, inciso II, o referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

II - a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa (Brasil, 2023);

Em linhas gerais, o dispositivo legal retromencionado regulamenta as apostas esportivas na modalidade de quota fixa, trazendo certa segurança jurídica ao impor exigências para o funcionamento das Bets no Brasil, passando ao Ministério da Fazenda a competência para liberalizar o funcionamento das casas de apostas (Brasil, 2023).

Doutra banda, a presente monografia tem o condão de analisar os impactos das Bets nos usuários que decidem adentrar nesse universo para se divertirem com a expectativa de um dinheiro a mais no orçamento. Verifica-se, por oportuno, que apostar pode ser extremamente nocivo aos usuários, visto que é uma prática que está intimamente ligada ao vício, perda de aporte financeiro, estímulo cerebral voltado ao prazer e que pode gerar certa impulsividade e, conseqüentemente, dependência. Logo, fica evidente que o mercado de apostas *online*, diante da facilidade de acesso proporcionada pela tecnologia e diretamente amarrada à pouca regulamentação, pode gerar nos apostadores endividamento crônico, dependência e corroborar com a disseminação de atividade ilegais (Cavalcante; Peñaloza; Monteiro, 2024, p. 280).

Nessa perspectiva, segundo o Banco Central, só no mês de agosto de 2024, cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família gastaram o equivalente a R\$ 3 bilhões de reais com as Bets. Essa informação é preocupante, pois a partir dela, pode-se pressupor o início dos sintomas maléficos oriundos da chegada das casas de apostas online à medida que evidencia

um gasto. Isso evidencia a necessidade de limitar a facilidade com que as pessoas têm acesso às plataformas de apostas virtuais, principalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade financeira. Sabe-se, nesse sentido, que um dos fatores que contribuem para a grande disseminação das Bets são os influenciadores digitais.

Somogy define influenciadores digitais como “indivíduos que utilizam as redes sociais como ferramentas para compartilharem suas rotinas, experiências, estilos de vida, bem como interagirem com um público específico” (Somogy, 2023, p. 10). Essas pessoas costumam conquistar a confiança dos seus seguidores em virtude de fatores como diálogo e a proximidade facilitada pelas redes sociais, tendo em vista que os consumidores de conteúdo digital passam a se identificar com o influenciador. Tal relação passou a ser bastante valorizada por empresas, e levando em consideração os parâmetros de proximidade interpessoal construído entre usuário e influenciador digital, tem-se que, tamanha identificação com determinado criador de conteúdo gera também uma gama de alternativas publicitárias que visam a disseminação de produtos (Somogy, 2023, p. 10).

Nesse cenário, vem crescendo cada vez mais a discussão sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais, principalmente no que diz respeito às divulgações e publicidades ilícitas e irresponsáveis ao consumidor. É nesse contexto que as casas de apostas online, os influenciadores digitais e os apostadores estão inseridos, pois atualmente existem inúmeros influenciadores que utilizam da sua imagem para propagar Bets. Acerca disso, a Revista Piauí divulgou uma matéria a respeito dos contratos de grandes influenciadores digitais com empresas de apostas virtuais que contribuem para a denominada “pandemia do vício”. Sobre isso, Somogy (2023) destaca como exemplo o caso da Blaze, plataforma de apostas esportivas e cassino *online*.

Um aspecto notável é a estratégia de divulgação empregada pela Blaze, que utiliza os influenciadores, selecionados com base em critérios como (i) uma expressiva quantidade de seguidores nas redes sociais e, (ii) envolvimento significativo nas publicações, especialmente no Instagram, entre outros requisitos. Após uma análise detalhada, os influenciadores são contratados com cachês substanciais, recebendo códigos exclusivos para utilizar em suas campanhas publicitárias. Quando o influenciador compartilha a publicidade nas redes sociais, um link com o código exclusivo de direcionamento para o site da Blaze é incluído. A cada seguidor que se cadastrar e realizar apostas através desse link, o influenciador recebe uma comissão, basicamente lucrando com as perdas de seus seguidores nas apostas (Somogy, 2023, p. 13-14).

Portanto, diante das incertezas jurídicas proporcionadas pela recente ascensão das Bets no Brasil, emerge também a discussão acerca da possibilidade de responsabilização civil, permeada pela regulamentação das empresas de apostas esportivas virtuais. Sendo assim, no

que se refere às relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é o dispositivo legal que resguarda o consumidor, parte mais vulnerável da relação. O artigo 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor pressupõe que são direitos básicos do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (Brasil, 1990), e pautado no referido código legal, e nas legislações retromencionadas discutir-se-á acerca da responsabilização, tanto das Bets, quanto dos influenciadores digitais acerca dos danos causados aos apostadores (Somogy, 2023).

CAPÍTULO 1 – A ASCENSÃO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL

1.1. Breve histórico dos jogos de azar no Brasil

No Brasil, os jogos de azar emergiram com a chegada da coroa portuguesa, de modo que tal prática estava diretamente amarrada aos valores e costumes da sociedade burguesa. Tem-se, sob essa perspectiva, que no início do período colonial, por ainda não ter legislação própria, o Direito brasileiro fundamentava-se nas Ordenações Reais, ou seja, a legislação portuguesa encampada por leis e costumes. Isso, por óbvio, garantia à nobreza e ao clero um amplo controle sobre a plebe, tendo em vista que essas leis e costumes eram ditados exclusivamente pelas classes mais altas da sociedade (Chagas, 2016, p. 23).

No período da República Velha, surgiu o primeiro Código Penal da República através do Decreto n. 847/1890. Nele, os jogos de azar, classificados como de menor potencial ofensivo, foram tipificados como contravenção, passando a ter positividade até então inédita no ordenamento jurídico brasileiro. O referido código, em seu Livro III, art. 370, definiu jogos de azar como: “[...] aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusivamente da sorte” (Brasil, 1890). Ocorre que, este dispositivo legal, ainda eivado de influência das classes mais altas da sociedade, excluiu da categoria que integravam os jogos de azar, as apostas em corridas de cavalo, evidenciado a grande influência das classes dominantes, bem como os seus valores aristocráticos (Chagas, 2016, p. 24).

Mesmo com a proibição dos jogos de azar pelo Código Penal da República, o jogo em si sempre esteve presente no cotidiano das pessoas, fato é que, mesmo com tal mitigação, apostar naquela época era uma prática corriqueira. Dados, cartas, tabuleiros, todas essas são formas de entretenimento que culturalmente fazem parte do universo dos jogos de azar. Tudo isso, somado à criatividade das pessoas, corroborou para que, mesmo com a proibição interposta no século XIX pelo Código Penal da época, fossem criadas alternativas que viabilizassem a prática.

Nesse contexto, no ano de 1892 surge o “jogo do bicho”, esse modelo emerge em um zoológico do estado do Rio de Janeiro, onde o proprietário, João Batista de Vila Drummond, afundado em uma grande crise financeira, buscava alternativas para atrair a presença do público em seu estabelecimento. Para isso, o Barão de Drummond requereu junto à Intendência Municipal do Rio de Janeiro uma licença que visava explorar jogos dentro do zoológico, o pedido fundamentava-se na alegação de que os valores desembolsados pelo poder público e o preço dos ingressos estavam aquém do necessário para garantir a manutenção do negócio (Chagas, 2016, p. 25).

Contudo, o jogo do bicho não se limitou aos muros do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro e rapidamente se espalhou, de modo que as pessoas não precisavam mais visitar o estabelecimento para participarem dos sorteios. Com a situação fora de controle, essa nova modalidade de jogo passa a sofrer represálias e logo é enquadrada no leque de jogos de azar pelo Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. Esse novo dispositivo legal visava minar a popularidade do jogo do bicho aos poucos, uma vez que estabeleceu particularidades acerca da cobrança de imposto pelo selo. Sendo assim, o referido Decreto destacava em seu artigo 61 que: “[...] A exposição à venda de bilhetes de loteria, que não estejam devidamente selados, além da apreensão dos bilhetes, sujeita o emissor ou seu representante solidariamente à multa igual à importância do selo sobre o total do capital da mesma loteria” (Brasil, 1900).

Com isso, a aplicação de multa foi o método encontrado pelo Estado para diminuir a prática do jogo do bicho, fazendo com que a recém instituída modalidade de jogo de azar voltasse à ilegalidade.

Posteriormente, passa-se à Era Vargas em 1930, também denominada “Era de Ouro dos Cassinos”. Esse período ficou marcado pela grande influência do então presidente Getúlio Vargas na disseminação de jogos de azar, momento de ascensão de mais de 70 casas de apostas no Brasil. Tem-se, nesse cenário, a revogação da redação que versava sobre jogos de azar na lei de contravenções pelo Decreto-Lei n. 4.866 de 23 de outubro de 1942, abrindo espaço para o pleno funcionamento de cassinos em todo o país. O líder populista fundamentou a permissividade dos jogos de azar aos espetáculos artísticos e à grande abertura do país ao turismo. Sob essa perspectiva, destaca-se o grande movimento liderado pelo então presidente, que conseguiu unificar os ideais, não só do movimento operário, mas também da classe média, tenentismo e burguesia (Chagas, 2016, p. 26).

Durante o governo de Getúlio Vargas, em 1940, período denominado como Estado Novo, foi instituído o Código Penal vigente até os dias atuais. Contudo, as disposições que vertem os jogos de azar não foram apreciadas por este dispositivo legal, de forma que coube a legislação extravagante, por meio do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 ainda vigente hodiernamente, versar sobre o tema, o qual dispõe que é proibido “[...] estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” (Brasil, 1941).

Destarte, em 1942, Vargas voltou a permitir o funcionamento dos cassinos-balneários ao aprovar o Decreto-Lei n. 4.866, revogando, assim, a aplicação de medidas relativas aos jogos de azar nos estabelecimentos licenciados pelo Estado. Ademais, sob a mesma política liberal, surge em 1944 a regulamentação das loterias federais e estaduais, por meio do Decreto-Lei n.

6.259. Essa nova legislação garantiu o caráter de serviço público às loterias, de modo que a sua exploração se daria unicamente pela União e Estados (Brasil, 2016, p. 26-27).

Todavia, em meio a idas e vindas, os jogos de azar voltam a ser proibidos no Brasil por meio do Decreto-lei n. 9.215 de 30 de abril de 1945. Após a derrocada de Getúlio Vargas e o ingresso de Gaspar Dutra ao poder, valores mais conservadores passaram a ser explorados pelo então chefe de Estado. Nessa perspectiva, Chagas afirma que: “[...] A razão fundamental da desautorização foi assentada nos princípios da “tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro”, nos “abusos nocivos à moral e aos bons costumes” gerados pela prática e no “imperativo de consciência universal” que obrigava tal medida” (Chagas, 2016, p. 27).

Esse posicionamento à época foi muito criticado pelas pessoas que estavam ligadas à cultura dos jogos de azar, visto que o novo decreto encabeçado por Gaspar Dutra passou ter vigência a partir da data de sua publicação, ignorando o período de vacância da lei. Tal ato causou inúmeros prejuízos aos agentes diretamente ligados ao ramo, principalmente empresários (Chagas, 2016).

O recorte histórico que contorna o período ditatorial no Brasil com o golpe militar de 31 de março 1964, para além do início de um funesto período de repressão política e social, no campo dos jogos de azar, não houveram grandes alterações. A principal, nessa conjuntura, foi a criação da Loteria Federal, instituída no ano de 1967 pelo Decreto-Lei n. 204, de autoria do General Castelo Branco. Apesar de soar contraditório, uma vez que a legislação vigente à época proibia a exploração de jogos de azar sob o argumento de que tais modalidades feriam a tradição do povo brasileiro, o Decreto retromencionado justificou-se sob a égide de que o destino do lucro advindo das Loterias Federais seria gasto exclusivamente em políticas de caráter social, médico e de interesse público (Chagas, 2016).

Decorrido a fase da ditadura militar, chega-se à Constituição Federal de 1988. O símbolo mais importante da redemocratização do Brasil, a “Constituição Cidadã” como costumeiramente é chamada, trouxe à sociedade brasileira uma série de direitos e garantias sociais que desencadearam uma verdadeira quebra de paradigma com relação ao período repressivo outrora vivenciado. Porém, no que se refere aos jogos de azar, o novo texto constitucional manteve uma política mais conservadora, replicando muitas das outras políticas já implementadas anteriormente acerca da temática.

Nesse espectro, a Constituição Federal de 1988 garantiu competência privativa à União para legislar sobre sorteios e consórcios (Brasil, 1988). Logo, com essa medida, Estados e Municípios estariam impedidos de promover políticas com o fim específico de explorar sorteios, minando, dessa forma, a possibilidade de disseminação de algum tipo de jogo de azar.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, com a Súmula Vinculante n. 2, entende que “[...] é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias” (Brasil, 2007).

Outra mudança importante que adveio da Constituição Federal de 1988 foi o amplo incentivo ao esporte. O texto constitucional buscou uma maior regulação do esporte nacional, a fim de fomentar a prática de desportos no geral, sendo encabeçado pela Lei n. 8.672/93 ou “Lei Zico”. Esse novo dispositivo legal liderou a legalização dos bingos, gerando um crescimento exponencial na criação de estabelecimentos para esse fim. Ocorre que, após alguns entraves e necessidade de normas mais detalhadas em alguns aspectos, a “Lei Zico” foi revogada, dando lugar, em 1998, para a Lei n. 9.615.98, sendo esta, o marco permissivo para a propagação das máquinas caça níqueis, que posteriormente também viria a ser invalidada em virtude do aumento desordenado das casas de jogos que exploravam as máquinas caça níqueis, possibilitando o crescimento de fraudes e crimes envolvendo os jogos de azar (Aquino, 2022, p. 20).

Naquele período, a dificuldade de fiscalização promoveu um verdadeiro paraíso para manipulação de jogos, crimes contra a administração e estelionato, acarretando na ampla proibição das máquinas e bingos pela Medida Provisória n. 168/2004 editada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O impacto foi tamanho que, mesmo com o impedimento, muitas dessas casas de jogos continuaram ativas, ainda que na ilegalidade. Nesse ínterim, muito se sustenta a ideia de que o Estado deixa de arrecadar com a exploração de jogos de azar, tendo em vista o amplo “sucesso” das mais diversas modalidades nos curtos momentos em que estiveram sob a tutela estatal. Seguindo essa linha de pensamento, o então Senador Ciro Nogueira propôs o projeto de Lei n. 186/2014, sustentando, através dos argumentos retromencionados, motivos plausíveis para a liberalidade dos jogos de azar (Aquino, 2022, p. 21).

No ano de 2016 o Ministério Público Federal, por sua vez, emitiu a Nota Técnica n. 065/2016, onde alega que:

[...] percebe-se claramente que a receita tributária, argumento que é usado fortemente face às dificuldades orçamentárias tanto da União como dos Estados da Federação, que – se deduz – seria gerada com essa legalização (R\$ 15 bilhões) é absolutamente inflada, já que, quando os bingos estiveram na legalidade durante a vigência da Lei Pelé, entre 1998 e 2002, os valores de fato não chegaram sequer a 1% dessa cifra, devendo se perquirir se os valores efetivamente arrecadados pelo Poder Público compensariam os gastos com o tratamento dos viciados patológicos e os efeitos nefastos sobre as famílias arruinadas pelas dívidas de jogo (Ministério Público Federal, 2016, p. 4).

Nesse sentido, tem-se duas vertentes. Por um lado, a defesa de que a legalização dos jogos de azar no Brasil, bem como sua exploração por parte do Estado, traria grande arrecadação financeira aos cofres públicos. Doutra banda, infere-se que, tais contingentes financeiros não valham os prejuízos sociais em larga escala que os jogos de azar possibilitariam, arraigado ao fato de que o aporte financeiro é irrisório frente aos gastos que o Poder Público viria a ter com o resguardo das pessoas prejudicadas.

1.2. Evolução das apostas esportivas no Brasil

As apostas esportivas estão entrelaçadas com o surgimento das mais variadas modalidades de jogos e esportes ao longo da evolução da espécie humana, sendo que não há como se falar de um sem ausentar-se da presença do outro. Fato é que, no contexto brasileiro, as apostas esportivas estão diretamente ligadas ao futebol, uma verdadeira paixão nacional que move milhões de pessoas e que já foi utilizada de diversas maneiras pelos chefes de Estado.

É nesse contexto que nasce a loteria esportiva, já que em 1969, por meio do Decreto-lei n. 594, houve a legalização dessa modalidade de aposta no Brasil. Extremamente impulsionada pela mídia à época, as loterias esportivas logo se espalharam por todo o território nacional. Acerca disso, Fino e Hintze aduzem que:

Os primeiros dados oriundos do levantamento proposto neste artigo demonstraram a importância dada à Loteria Esportiva pela revista *Veja*, um dos principais meios de comunicação de massa no período. Além disso, devido às restrições impostas às notícias no pós AI-5, os meios de comunicação normalmente veiculavam os mesmos assuntos, sendo a Loteria Esportiva um tema bastante presente também em outras publicações.

Das 41 edições que compuseram o período proposto nesta análise, 45% citavam a Loteria Esportiva em uma ou mais matérias. Destas, havia matérias cujo tema central era a Loteria Esportiva e outras que tratavam dos mais variados assuntos e a citava “sutilmente”, transmitindo ideias positivas, como, por exemplo, o benefício que os esportes receberiam e a possibilidade de rápida ascensão financeira (Fino; Hintze, 2017, p. 280).

Percebe-se, com isso, uma grande valorização da cultura do futebol para a propagação da recém instituída loteria esportiva, tendo em vista que o sentimento da sociedade pelo esporte mais praticado no país amarrava, com o Decreto n. 594 de 1969, o lucro a paixão de um povo pela modalidade esportiva. Todavia, mesmo com todo esse alvoroço inicial, com o tempo, as loterias esportivas foram perdendo popularidade graças a baixa probabilidade de premiações, juntamente com inúmeros escândalos de corrupção. O mais famoso, conhecido como “Máfia da Loteria Esportiva”, foi um esquema de manipulação dos resultados do futebol brasileiro,

sendo o principal responsável por jogar a última pá de terra na cova das loterias esportivas ao final da década de 1970 (Chagas, 2016, p. 37).

Posteriormente, sob a égide de ajudar os clubes brasileiros a reorganizarem suas finanças, ante o crescente aumento de débitos fiscais, criou-se a Timemania em 15 de setembro de 2006. Sendo considerada a possibilidade de salvação econômica de algumas instituições futebolísticas nacionais, o provento advindo da nova modalidade visava o pagamento de dívidas tributárias, servindo, também, como incentivo ao crescimento do desporto no Brasil (Aquino, 2022, p. 13).

Contudo, hodiernamente o que se percebe é a ascensão de outras maneiras de apostas, principalmente com desenvolvimento vertiginoso da rede mundial de computadores propiciada pela Era da Informação a partir da segunda metade do século XX. No campo das apostas esportivas, os avanços tecnológicos foram de fundamental importância para uma verdadeira revolução desse mercado. Com a chegada da internet, inúmeras são as possibilidades de adentrar no universo das apostas esportivas, bastando apenas estar com a posse de um aparelho que permita conexão à rede mundial de computadores.

Se antes as apostas eram realizadas com o depósito de todos os valores em um único montante, onde o dinheiro era reunido em um percentual era distribuído aos apostadores de acordo com seus ganhos. Com as apostas virtuais, utiliza-se os modelos de *odds* ou cotações. Essas formas de cálculo referem-se à probabilidade, em termos numéricos, de um determinado resultado acontecer em um evento esportivo. Em termos quantitativos, uma aposta pode render a partir do valor aplicado, visto que, quanto maior a *odd*, menor é a probabilidade de acontecimento de um evento. Sendo assim, as apostas que detém os maiores valores em termos financeiros são aquelas em que as chances de acontecimento dos eventos são mais baixas (Chagas, 2016, p. 40).

Além disso, infere-se que as *odds* são calculadas a partir da probabilidade, onde profissionais especializados tem o encargo de analisar eventos esportivos e sugerir possíveis resultados, definindo, com base nos estudos dos mais diversos tipos, o aumento ou diminuição das cotações. Nesse sentido, o valor arrecadado pelos apostadores é definido com base no seguinte parâmetro: total gasto no ato da aposta multiplicado pela cotação correspondente ao respectivo evento esportivo.

Chagas exemplifica da seguinte forma:

Determinada partida de futebol, a vitória da equipe A está cotada em 1.50, o empate em 2.70, e o triunfo do time B em 3.80. Nessa situação, caso a pessoa aposte R\$ 100,00 na equipe A, e a situação se verificar, receberá R\$ 150,00. Caso acertar o

resultado de empate, receberá R\$270,00. E prognosticando a vitória do time B, perceberá a quantia de R\$ 380,00 (Chagas, 2016, p. 40).

Extrai-se do exposto que, ao passo que nos jogos de azar os apostadores estão jogados ao acaso, onde o resultado do palpite é determinado exclusivamente pela sorte, nas apostas esportivas, tem-se um prognóstico. Dessa forma, é possível, considerando as diversas formas de prever os resultados, lograr êxito na aposta utilizando-se das estratégias retromencionadas.

Ademais, destaca-se que não houve somente o aumento da acessibilidade para apostar, mas também a forma como as apostas esportivas são feitas também foi objeto de mudança graças a internet. Nos dias atuais, os apostadores têm um verdadeiro mar de possibilidades, visto que, antes limitavam-se apenas aos resultados finais dos eventos esportivos. Porém, os avanços tecnológicos garantem apostas em tempo real, de modo que pode-se palpar até mesmo em quantas faltas determinado jogador irá fazer em uma partida de futebol com atualização imediata dos ganhos, por exemplo (Martins, 2021, p. 16).

Por fim, verifica-se que as apostas esportivas continuam em constante crescimento. Tenta-se, no Brasil, regulamentar essa verdadeira avalanche de casas de apostas que viram no “país do futebol” um enorme potencial para angariar lucro, principalmente com o futebol (Martins, 2021, p. 17). Dessa forma, a exploração desordenada desse mercado até então aponta inúmeros malefícios aos usuários, principalmente no que se refere a problemas financeiros advindos do vício nessa modalidade tão acessível nos tempos modernos.

1.3. Diferenciação entre jogos de azar e apostas

Primeiramente, cabe destacar que, segundo o Dicionário Aurélio, jogo é o “exercício ou divertimento sujeito a certas regras” (Ferreira, 2008), podendo ser conceituado também como “passatempo em que se arrisca dinheiro”. Nessa toada, o azar, sob a mesma perspectiva, está relacionado a “má sorte”, “eventualidade; que ocorre ao acaso” (Ferreira, 2008). Unindo as duas palavras, em sua definição puramente literal, tem-se que jogo de azar nada mais é do que uma forma de divertimento, voltada ao lúdico, que pode envolver dinheiro, onde os ganhos e perdas ao jogar tem a imprevisibilidade como característica.

Feitas tais considerações, passa-se a análise da diferenciação entre jogos de azar e apostas esportivas. Para o Dicionário Aurélio a aposta é o “acordo entre duas ou mais pessoas de opiniões diferentes, devendo quem não estiver certo pagar algo previamente convencionado: ganhar uma aposta, perder uma aposta” (Ferreira, 2008). Extrai-se da conceituação supramencionada que o ato de apostar exige o acordo entre as partes (Aquino, 2022, p. 23). Nessa mesma linha de raciocínio, Chagas destaca que:

[...] nas apostas esportivas os indivíduos realizam criteriosos juízos das possibilidades de ocorrência de cada situação. Com efeito, nos jogos puramente de azar os resultados dos eventos são ditados exclusivamente pelo acaso, isto é, pelas regras de probabilidade. Ao contrário, tratando-se de apostas esportivas, os sujeitos efetuam rigorosa análise dos fatos relacionados aos esportes, tais como o momento das equipes no campeonato, as prováveis escalações dos times, a posição dos adversários no ranking da modalidade, bem como as diversas outras estatísticas e informações disponíveis pelas mídias especializadas (Chagas, 2016, p. 41).

Desta feita, subtende-se que, enquanto a aposta fundamenta-se sob a garantia de um acordo entre pessoas distintas, onde o perdedor deve despende de algo em prol do ganhador, a aposta esportiva apenas limita o ato de apostar as ações exclusivamente voltadas ao desporto. Um diferencial importante refere-se a probabilidade de ganhos ou perda, é o que se revela nas apostas esportivas, uma vez que o ato de apostar pressupõe certo conhecimento acerca das chances de acontecimento de determinado evento, ou seja, palpita-se em possibilidades de ocorrência de algo. Como exemplo palpável, cita-se as probabilidades de um clube vencer outro, para isso, algumas circunstâncias precisam ser analisadas, tais como: qualidade dos atletas de ambos os lados, sequência de vitórias e derrotas, local de realização da partida, entre outros. O cerne da questão é que, nas apostas esportivas, o apostador segue certa linha de raciocínio ao realizar sua escolha, não ficando preso às amarras da sorte (Aquino, 2022, p. 23).

Em contrapartida, segundo o artigo 50, §3º da Lei de Contravenções Penais, a conceituação de jogos de azar é “o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte” (Brasil, 1941), ou seja, em linhas gerais, a fé em um resultado, sem nenhuma interferência, tendo como ponto de partida apenas a ideia de que o resultado se dará inteiramente pela sorte ou acaso é o único aliado do jogador. Depreende-se, então, que apostas esportivas e jogos de azar, apesar de estarem dispostos no mesmo nicho, são práticas diferentes. Enquanto o primeiro caracteriza-se pela análise de possibilidades de ocorrência de determinado evento, o segundo é regido pela máxima da insegurança proporcionada pelo acaso, tendo o critério da probabilidade ao seu favor.

Existe, nesse ínterim, certa divergência entre elas, pois a conceituação em si provém certas lacunas que os doutrinadores costumam ter dificuldades em dirimir, principalmente no que se refere aos limites do que são ou não práticas contrárias à legislação que proíbe os jogos de azar no Brasil (Aquino, 2022, p. 25). A Lei n. 3.688 de 03 de outubro de 1941, ou simplesmente Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 50 proíbe a exploração de jogos de azar. Todavia, em face da omissão do legislador, Gagliano e Pamplona Filho aduzem:

[...] toda modalidade de jogo ou aposta que não esteja tipificada é considerada lícita, como a “corrida apostada” entre amigos para ver quem chega primeiro, a rifa feita por uma comissão de formatura ou o “carteado a dinheiro” entre membros da família (fora,

portanto, do âmbito de incidência do art. 50, § 4o, a, da LCP). Em tal modalidade de jogo ou aposta há apenas a tolerância do ordenamento jurídico, pois, em que pese a aceitação de sua licitude, não se admite a produção total dos efeitos do negócio jurídico, gerando obrigações naturais, às quais também se aplicam as regras aqui tratadas (Gagliano e Pamplona Filho, 2017, p. 836).

O debate parece simples, mas ramifica-se para uma vertente onde há entendimento no sentido de que as apostas esportivas não estão abarcadas no leque proibitivo da própria Lei de Contravenções Penais que conceitua, a priori, os jogos de azar. A discussão em si caminha para além do próprio texto de lei, trata-se de uma análise jurídica acerca da própria maleabilidade do direito, que evolui caminhando de mãos dadas com as transformações sociais. Nessa perspectiva, entendendo o direito como substrato das evoluções da própria sociedade, parte-se para a sua aplicação através da lei, que no caso em tela, talvez esteja aquém das necessidades do corpo social, já que se mostra desatualizada diante dos avanços tecnológicos que viabilizaram o desenvolvimento de modalidades de apostas esportivas que crescem rapidamente sem os freios e contrapesos adequados.

1.4. Lei n. 13.756/2018 e Lei n. 14.790/2023: contexto, marco permissivo e regulatório das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei de Contravenções Penais talvez seja um dos marcos mais importantes acerca das apostas de modo geral, tendo em vista que é a partir dela que podemos traçar uma relação entre os jogos de azar e as casas de apostas esportivas, principalmente com o Decreto-Lei n. 594, onde as loterias esportivas se consolidaram como a única categoria de jogo de azar legalizada no Brasil (Aquino, 2022, p. 13). Contudo, os referidos dispositivos legais, com os avanços tecnológicos, se mostraram estagnados no tempo, haja vista que a internet e o amplo acesso à informação impulsionaram de maneira vertiginosa uma nova modalidade de apostas voltadas ao público digital que não estão encampadas no arcabouço legal das poucas normas regulamentadoras acerca da temática no Brasil.

É nesse cenário de aparato legal insuficiente que as casas de apostas esportivas explodem em uma crescente exponencial. A origem regulamentadora, no contexto brasileiro, emerge a partir do interesse do Poder Legislativo em legalizar as apostas de quota fixa, advindo da Medida Provisória n. 846/2018 a Lei n. 13.756/2018 que foi publicada pelo à época presidente da república Michel Temer. O objetivo inicial seria remover recursos da Loteria Federal e direcioná-los para áreas como esporte e cultura. Contudo, a referida lei abriu espaço para o crescimento desordenado das empresas de apostas online no Brasil, pois até então não

existia uma regulamentação consolidada que promovesse o licenciamento dessas empresas (Aquino, 2022, p. 15).

Naquela época, o Brasil passava por grande instabilidade, advinda das crises política e econômica e do recente impeachment sofrido pela presidenta Dilma Rousseff. Para além disso, o ano eleitoral direcionava os olhares da população às novas opções políticas que liderariam o país pelos próximos quatro anos. Foi nessa conjuntura que o então presidente Michel Temer ratificou a Lei n. 13.756/2018, desencadeando a liberalização das apostas esportivas de quota fixa em território nacional.

A Lei n. 13.756/2018, em seu artigo 29, §1º define apostas de quota fixa como:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.
§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico (Brasil, 2018).

Sendo assim, a ideia de “quota fixa” nada mais é do que a predefinição do montante que o apostador poderá receber, sendo este valor destacado no momento da efetivação da aposta.

Feitas tais considerações, infere-se que o art. 29, §3º da Lei n. 13.756/2018 dispunha que, o Ministério da Fazenda, no prazo de dois anos prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da publicação da referida lei ficaria responsável por regulamentar o setor (Brasil, 2018). Ocorre que, passados quatro anos em branco, as casas de apostas que já estavam instaladas no Brasil funcionavam convivendo com a insegurança jurídica gerada pelo vácuo normativo, asseguradas apenas nas licenças adquiridas em países estrangeiros onde a prática já estava regulamentada.

Ademais, tem-se a partir da Lei n. 13.756/2018, marco liberatório das casas de apostas virtuais na legislação pátria, um verdadeiro cenário nebuloso quanto a suas disposições legais. Por um lado, temos o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, por outro, a Lei retromencionada, legalizando as apostas de quota fixa de eventos esportivos.

Nessa seara, em detrimento da falta de regulamentação no Brasil, as Bets costumavam estabelecer suas sedes em países onde tal prática era legalizada e devidamente regulamentada. Essa estratégia garantia o pleno funcionamento das casas de apostas online sem o risco de a elas serem imputadas a prática de atividade ilegal (Almeida; Silva; Ferreira, 2024, p. 93).

Em um primeiro momento, a edição desta lei abriu as portas do Brasil para uma infinidade de casas de apostas esportivas. Elas literalmente invadiram a internet, redes sociais e eventos esportivos, principalmente o campeonato nacional de futebol. Clubes, eventos,

influenciadores, canais de televisão, atletas, entre outros, passaram a promover uma campanha de divulgação em massa das mais diversas casas de apostas esportivas, comumente conhecidas como Bets. Como consequência, no ano de 2023 foi realizada uma pesquisa em 238 sites de apostas pela “Similarweb” na qual aponta o Brasil como maior engajamento e volume de visitas no ano de 2022, alcançando, em 2023 o contingente de 3.78 bilhões de acessos (Marçal, 2023, p. 19).

Doutra banda, infere-se que, a Lei n. 13.756/2018 apenas permitiu as apostas esportivas de quota fixa, deixando de lado a sua regulamentação. Com isso, a invasão das Bets no Brasil se deu em cenário incertezas quanto aos impactos ocasionados pela conduta permissiva e sem regramentos. De toda sorte, em 29 de dezembro de 2023 adveio da Lei n. 14.790, que tratou de regular a situação em esfera nacional.

Logo no seu Capítulo I, art. 1º, inciso II, o referido dispositivo legal menciona que: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera: [...] II - a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa (Brasil, 2023).

Em apertada síntese, a lei regulamenta as apostas esportivas na modalidade de quota fixa, trazendo novos parâmetros legais e exigências a serem apreciados pela indústria das casas de apostas virtuais, sendo de responsabilidade do Ministério da Fazenda o aval para que as Bets possam operar em território nacional. A Lei n. 14.790/2023, em seu artigo 7º, também visa desarticular a estratégia das casas de apostas esportivas anteriormente mencionada, já que agora, somente serão selecionadas as empresas que tiverem sede e administração no Brasil (Brasil, 2023). O novo dispositivo legal limita o número de empresas de apostas online, de modo que apenas as casas de apostas esportivas regulares podem atuar no Brasil. Isso, por si só, não impede que as Bets instaladas em países que não tenham a devida regulamentação possam atuar no cenário brasileiro de forma clandestina, mas é um marco importante para desacelerar o ritmo de crescimento desordenado da modalidade.

Para além disso, o artigo 7º, § 1º, da Lei n. 14.790 de 2023 ainda dispõe que:

Art. 7. Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

- III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;
- IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;
- V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;
- VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;
- VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;
- VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva;
- IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica (Brasil, 2023).

Verifica-se, com isso, grande preocupação do legislador ao promover a aplicação de inúmeros requisitos para garantir o pleno funcionamento das casas de apostas esportivas no país ao versar, por exemplo, sobre a experiência comprovada em jogos ou loterias de ao menos um dos integrantes do grupo, segurança cibernética, monitoramento de integridade esportiva, ou porcentagem de 20% do capital da pessoa jurídica destinada a pelo menos um sócio brasileiro.

Outrossim, no que se refere a segurança, o artigo 8º do Lei n. 14.790/2023 estipula procedimentos a serem replicados, tais como: atendimento aos apostadores e ouvidoria; prevenção à lavagem de dinheiro; jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e, por fim, prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes. Nessa mesma esfera, o artigo 9º do mesmo dispositivo legal aduz que a atuação das Bets serão cedidas após todo o regular procedimento administrativo (Brasil, 2023).

A nova legislação ainda destaca que para a garantia de operação no Brasil, o interessado deve dispor de um aporte financeiro máximo de R\$ 30 milhões de reais ao Ministério da Fazenda. Com relação a tributação, Cintra (2025, p. 09) aduz que:

[...] a legislação prevê que os prêmios líquidos obtidos pelos apostadores devem ser tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15%. Do total arrecadado pelo agente operador de apostas, 88% serão destinados à própria casa de apostas, já excluído o prêmio, e os 12% restantes serão destinados ao Governo, sendo 36% ao esporte, 28% ao turismo, 13,6% à segurança pública; 10% à seguridade social; 10% à educação; 1% à saúde e o restante dividido entre entidades da sociedade civil, a Funapol30 e ABDI31. A forma de repasse não foi regulamentada até o momento (Cintra, 2025, p. 09).

Outro aspecto importante é a questão da publicidade e propaganda, devendo ser transmitidas informações claras e precisas sobre as casas de apostas esportivas, sendo vedada a propagação de informações que induzam o espectador a acreditar nas Bets como soluções de problemas financeiros ou investimentos (Cintra, 2025, p. 09). Além disso, todas as ações

relativas à comunicação, publicidade e marketing devem obedecer a regulamentação do Ministério da Fazenda, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei n. 14.790/2023.

No campo da segurança das apostas, a Lei supracitada é cristalina em seus artigos 19 e 20, evidenciando a incessante preocupação com a lisura, proteção e transparência dos procedimentos. Nesse sentido, Sousa et al., afirmam que:

No que se refere à integridade das apostas, os artigos 19 e 20 da Lei 14.790 de 2023 destacam, em seu corpo, que as empresas deverão adotar sistemas de segurança e transparência na execução dos jogos, em conformidade com o Ministério da Fazenda e com a Lei Geral do Esporte, salientando ainda que serão nulas as apostas feitas com intuito de obter vantagem e influenciar o resultado (Brasil, 2023). Nesse contexto, as políticas públicas buscam medidas de “[...] prevenção a fraudes e lavagem de dinheiro, ao financiamento de terrorismo, à proliferação de armas de destruição em massa e manipulação de apostas, práticas de atendimento aos jogadores e incentivo ao jogo responsável” (GOV.BR, 2024, texto digital). Vale salientar que os prêmios podem ser retidos em caso de investigação por manipulação e corrupção de eventos esportivos (Sousa et al., 2024).

Outra inovação da também conhecida como “lei das Bets” foi a abertura das casas de apostas online aos jogos eletrônicos. Se antes, as apostas de quota fixa eram realizadas apenas em detrimento de campeonatos e eventos esportivos reais, agora os usuários poderão apostar, também, nos jogos online, comumente conhecidos pelo termo IGaming. Por derradeiro, vale mencionar que o artigo 27 da Lei das Bets estabelece que: “[...] são assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (Brasil, 2023). Esse dispositivo legal, talvez um dos mais celebrados pelos apostadores, trouxe a proteção resguardada no direito do consumidor ao cenário das apostas esportivas. Isso, por si só, rechaça inúmeros debates e reforça questões relacionadas à responsabilidade civil das Bets frente os prejuízos causados aos apostadores ante a infringência dos dispositivos elencados na Lei n. 14.790/2023.

Em linhas gerais, verificou-se que esta Lei trouxe uma série de complementos com relação à Lei n. 13.756/2018, ao passo que institui regras de proteção ao consumidor, transações de pagamentos, fiscalização, tributação, aprovação de licenças, prevenção à lavagem de dinheiro, penalidades, publicidade e propaganda. Destaca-se, ainda, que o advento da regulamentação trazida pela lei em apreço trouxe luz para um cenário que se via extremamente desordenado e caminhava a passos largos para um verdadeiro caos econômico e social.

CAPÍTULO 2 – OS PROBLEMAS SOCIAIS GERADOS PELAS BETS E A POLÍTICA DO JOGO RESPONSÁVEL

2.1. Breve apontamento dos potenciais problemas sociais gerados pelas apostas online.

“Eu percebia que estava perdendo dinheiro, mas não conseguia parar”. A frase é do Antônio, de 22 anos, apostador compulsivo que estima ter perdido R\$ 53 mil reais com apostas virtuais (BBC News Brasil, 2025). Narrativas como essa tem sido cada vez mais comuns, uma vez que, com a facilidade de acesso, apostas online têm se tornado um verdadeiro problema de saúde pública no Brasil. “Estamos diante de uma nova emergência em saúde pública. O vício em apostas online já pode ser visto como uma epidemia no Brasil” (BBC News Brasil, 2025). Esse é o relato de Altay de Souza, doutor em Psicologia Experimental pela Universidade de São Paulo (USP). Os trechos em referência, não só revelam contrastes intrigantes acerca do universo ainda em conhecimento das apostas virtuais, mas também provocam uma série de questionamentos sobre os malefícios das casas de apostas esportivas, os quais serão explorados ao longo deste capítulo.

O problema mais genérico e palpável, ou seja, aquele que vem à cabeça no mesmo instante quando se fala em apostas online, é o vício. Antes de mais nada, cabe mencionar que, sob o viés da psicologia, o vício nada mais é que um caminho voltado à obtenção de prazer. Nesse sentido, podemos fragmentá-lo em pelo menos três razões que podem caminhar sozinhas ou em conjunto, quais sejam: busca por prazer imediato, fuga de problemas emocionais e fatores genéticos. Nesse sentido, as Bets, por se tratar de uma modalidade de apostas cujo ponto de partida são eventos esportivos, ainda trazem consigo o panorama da competitividade como destaque importante para a manutenção da jogatina compulsiva dos apostadores (Barreto, 2025, p. 15).

Feitas essas considerações, infere-se que o ato de jogar/apostar provoca reações que desencadeiam a liberação de sensações prazerosas através da premiação, felicidade com determinado resultado, competitividade, entre outras. Todas essas são situações comuns de desafios que extraem dos seres humanos o prazer como essência mais pujante. Ocorre que, apesar de natural, se feito em demasia, provoca o efeito contrário, como descontrole e impulsividade, desencadeando o que se chama de jogo patológico (Martins; Bonini; Steola, 2024, p. 777).

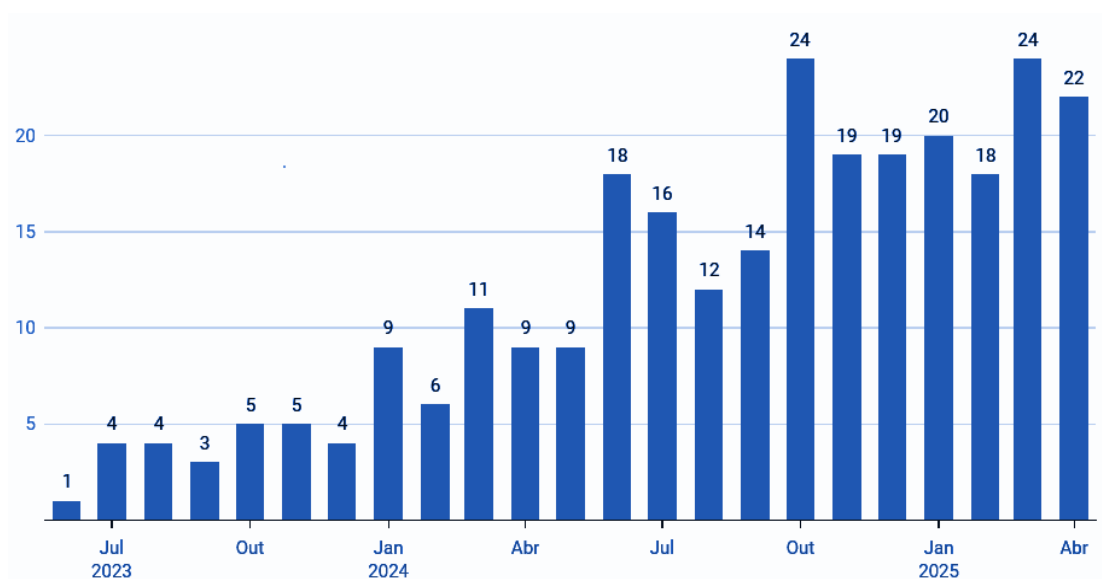
O jogo patológico, ou propriamente ludopatia, é um problema de saúde mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo no Brasil a CID 10-Z72.6 (mania de jogo de apostas) e 10-F63.0 (jogo patológico). Ele advém do alto consumo de jogos,

ou propriamente da fissura em jogar/apostar, que acaba gerando impulsividade ao sujeito portador da doença, de modo que mesmo ciente das condições negativas dos seus atos, este não consegue parar devido a compulsão.

Trata-se, portanto, de um problema que vem crescendo exponencialmente, uma vez que as pessoas atualmente possuem verdadeiras casas de apostas portáteis em seus smartphones, computadores, tablets e derivados dos avanços tecnológicos. Segundo o portal de notícias G1, “a fissura dos jogadores por aposta é tão ou mais intensa do que a fissura de dependentes químicos por cocaína ou álcool” (Casemiro, 2024). Além disso, o Ministério da Saúde aponta que os atendimentos pelo SUS no Brasil relacionados a jogo patológico e mania de jogo de apostas, subiu de 65, no ano de 2019, para 1.292 em 2024. Tal situação, traz ao debate os malefícios das casas de apostas virtuais e como a sua liberalização, inicialmente descontrolada e pautada em uma ideia, a princípio de caráter mais econômico, vem desencadeando uma série de desafios a nível de saúde pública.

Isso, por óbvio, irradiou-se também para o campo da previdência social, uma vez que, com o diagnóstico da ludopatia, muitas pessoas pararam de trabalhar graças ao vício em apostas. Como consequência, o crescimento de transtornos relacionados ao jogo recaiu sobre o Estado, fazendo com o número de auxílios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) também aumentasse.

Figura 1 – Quantitativo mensal de auxílios concedidos pelo INSS a pessoas portadoras de ludopatia



Fonte: Intercept Brasil, 2025.

Acerca disso, em matéria publicada no portal do Intercept Brasil por Vecchioli e Amorim (2025) o psicólogo Rafael Ávila, da Associação de Proteção e Apoio ao Jogador afirma: “tenho certeza que é um número muito baixo perto do que deveria ser” (Vecchioli; Amorim, 2025). Nesse sentido, o profissional complementa que

existe uma resistência a dar auxílio a quem tem doença mental. Além disso, as pessoas têm vergonha de falar que são viciadas em jogos. Quando elas procuram um tratamento, muitas vezes é para o sintoma do jogo patológico, como a ansiedade ou a depressão. E aí esse sintoma pode levar ao pedido de afastamento. A pessoa é afastada por estar com depressão, não pelo jogo patológico (Vecchioli; Amorim, 2025).

Ademais, infere-se que o diagnóstico da ludopatia geralmente só é feito quando a situação já está agravada, pois as pessoas ainda desconhecem a doença e costumam procurar ajuda profissional, em sua grande maioria, quando o problema já está avançado. Doutra banda, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) ainda precisam se aperfeiçoar quanto ao tratamento da doença (Martins; Bonini; Steola, 2024, p. 782).

Sob essa perspectiva, destaca-se que os jogos e apostas virtuais não se limitam apenas a uma forma de entretenimento que se propaga pela internet. Em uma análise mais rasa, tem-se no topo do iceberg uma alternativa econômica que consegue angariar um contingente enorme de valores para o Estado em termos de tributação. Contudo, ante o olhar mais aprofundado da questão, surgem inúmeras ramificações negativas calcadas na máxima da diversão com eventos esportivos. É com essa visão, voltada ao todo do iceberg, que se pode vislumbrar um aumento preocupante em problemas sociais como endividamento, vício e transtornos de saúde mental que afetam, não só o Estado em uma análise macro, mas também as próprias relações interpessoais e familiares (Costa, 2025, p. 14).

Seguindo essa linha de pensamento, é cediço que um dos pontos de partida para o viciado em apostas é o desenvolvimento de problemas mentais como ansiedade e depressão, em situações mais críticas, há casos de suicídio ocasionado por descontentamento e perda de grandes quantidades de dinheiro em casas de apostas online. Acerca disso, durante a CPI das Bets (2025), em seu depoimento, André Holanda Rodrigues Rolim, ex-viciado em apostas virtuais, afirmou:

Hoje, o que eu posso fazer é mostrar meu depoimento para dizer até onde eu fui. Pensamentos suicidas, dívidas entre famílias, brigas familiares, perda de sociedade com o pai, quase um divórcio. É muito devastador. A preocupação que eu tenho hoje com os jovens principalmente, entrando nesse mundo, tendo essa ilusão de que é uma renda extra, de que é um investimento. Isso muito me assusta (Cunha, 2025).

Nesse sentido, segundo uma matéria publicada pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), uma pesquisa feita extraindo dados de diferentes países mostrou que mais de 15% das pessoas viciadas em jogos já tentaram suicídio. Além disso, um estudo publicado pela revista Lancet evidenciou que o suicídio foi a principal causa de morte de pessoas com transtornos mentais ligados ao jogo (Cabral, 2025).

Figura 2 – Postagem apresentada pelo UOL na rede social Instagram no qual descreve crimes e tragédias relacionadas a pessoas viciadas em Bets



Fonte: print realizado pelo autor na plataforma Instagram, 2024.

Em termos numéricos, tudo parece distante, mas a descrição de casos concretos converte números frios em realidades de muitas famílias que lidam com os transtornos relacionados à ludopatia. Famílias desestabilizadas, prejuízos financeiros, problemas psicológicos e, em níveis mais severos, o suicídio em decorrência surtos advindos da compulsão em apostas. Todas essas questões fazem parte de uma gama de problemas que atingiram diversos setores da sociedade ao mesmo tempo e que, até então, se tem poucas inovações que, de fato, atingem o cerne do problema.

Outrossim, tudo que é retratado até então se potencializa ainda mais pelo fator tecnológico. Hodiernamente, a sociedade se vê intrinsecamente interligada graças ao desenvolvimento das tecnologias propiciados pelas grandes revoluções, tendo como ponto de grande relevância o fenômeno da globalização.

As Bets, como produto do capitalismo predatório, invadiram todos os eventos esportivos possíveis, programas de televisão, redes sociais e investiram em grandes propagadores de conteúdo digital para ampliar sua capacidade dissipadora. Nessa seara, tem-se como ponto de partida questões como a disseminação de conteúdo publicitário derivado de propagandas agressivas. Todavia, boa parte dos receptores dessas informações são uma população cuja fragilidade se mostra na vulnerabilidade financeira e instabilidade emocional, haja vista que, em sua grande maioria, são jovens, com aporte financeiro limitado e que dependem exclusivamente da sua força de trabalho para subsistência. Esses sujeitos são ludibriados pela ideia do dinheiro fácil, calcado no entretenimento como subproduto de uma cortina de fumaça que esconde os malefícios do jogo patológico e escancara somente a obtenção de riqueza, prazer e diversão oferecidos pelas casas de apostas virtuais (Freire et al., 2025, p. 122-126).

Cabe destacar, ainda, a ausência de preparo do sistema de saúde com um problema que surge das muitas derivações e consequências de um mundo mais conectado, onde a tecnologia como parte do cotidiano das pessoas. Em razão disso, as novas demandas psicossociais, entre elas, questões atinentes ao transtorno causado pelos jogos e apostas online, dependem de um olhar do poder público mais voltado para a dimensão e gravidade da situação. Nesse sentido, Freire et al. (2025) pontuam que:

O crescimento desordenado das apostas digitais no Brasil escancarou uma fragilidade estrutural do Sistema Único de Saúde (SUS) frente às dificuldades no reconhecimento, tratamento e acompanhamento dos efeitos psicossociais da ludopatia. Essa condição clínica, reconhecida oficialmente tanto pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) quanto pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), permanece à margem das diretrizes, fluxos assistenciais e políticas públicas de saúde mental do país (FREIRE et al., 2025, p. 122).

A regulamentação das casas de apostas esportivas no Brasil surge como base para uma melhora nas normativas acerca do tratamento da ludopatia, visto que, atualmente, o país não tem um protocolo clínico específico no que refere ao tratamento do jogo patológico. Logo, o procedimento que é feito parte da analogia com outros transtornos, como os relacionados à dependência química. Destarte, vale afirmar que o Sistema Único de Saúde (SUS) não dispõe de uma metodologia que abrace as pessoas com transtornos relacionados ao jogo do início ao fim do tratamento (Freire et al., 2025, p. 124).

Por fim, é sabido que o passado, ao mais distante que esteja, sempre encontra um meio de se entrelaçar ao novo, isso faz parte da própria evolução humana, ao investigar, descobrir e contar histórias, a mensagem é repassada. Sendo assim, tem-se como ponto de debate sobre os problemas sociais gerados pelas apostas online, uma das analogias mais antigas da mitologia grega, o “Cavalo de Troia”. Adentrar em território de terceiro, trazendo consigo uma nova forma de entretenimento com o argumento inicial calcado na obtenção de dinheiro fácil, utilizando-se do fanatismo de um povo pelos esportes, em especial o futebol, que move multidões de apaixonados pelo Brasil, faz com que todo esse enredo superficial brilhe aos olhos de uma sociedade onde a grande maioria da população é financeiramente vulnerável.

Contudo, para além do prazer e da excitação com o novo, chegam também as consequências negativas, sejam elas de ordem financeira ou sob a égide dos mais diversos problemas mentais que se potencializaram com o desenvolvimento tecnológico. Ficam, por derradeiro, as inquietações que permeiam as diferentes perspectivas futuras sobre as casas de apostas e suas problemáticas, as quais algumas continuarão sendo debatidas ao longo do escrito.

2.2. Superendividamento: uma análise à luz das apostas online

Antes de adentrarmos com mais profundidade ao subtópico é importante trazer algumas conceituações à luz da Lei n. 14.181 de 1º de julho de 2021, comumente conhecida como “Lei do Superendividamento” (Brasil, 2021). Esse novo dispositivo surgiu sob a égide de custodiar o consumidor endividado, servindo como aparato legal que permite a negociação de dívidas adquiridas pelo consumidor, de modo a preservar o seu mínimo existencial. Feitas tais considerações, destaca-se que a referida Lei define superendividamento da seguinte forma:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 2024).

Com a conceituação interposta pelo artigo em referência, faz-se necessário desidratar o texto de lei supramencionado. Nesse sentido, infere-se que o princípio da boa-fé pode ser destrinchado sob dois vieses, sendo eles: subjetivo e objetivo. O primeiro, trata-se de uma situação psicológica, onde o sujeito, acredita estar agindo conforme os ditames legais, sem nenhuma vontade de prejudicar outrem, estando intimamente ligado à ideia de ignorância do agente acerca de determinada situação. O segundo, por sua vez, parte para um viés mais impositivo, obrigando os agentes da relação jurídica a se comportarem pautados na ética,

lealdade, confiança, reciprocidade e transparência, seja antes, durante e depois de um contrato firmado entre as partes (Furlan; Espolador; Molinari, 2009, p. 77).

Sendo assim, em síntese, tem-se a boa-fé como o simples ato de agir com honestidade, sinceridade e lealdade, tanto nas relações jurídicas, quanto na convivência em sociedade, seja de forma subjetiva, com a crença de se estar agindo de forma correta em um estado mais psíquico, ou de maneira objetiva, conforme mencionado anteriormente.

Portanto, considerando o exposto, pode-se compreender como indivíduo superendividado a pessoa natural que gasta mais do que propriamente recebe em termos financeiros, ao passo que, pautado na boa-fé, adquire e não consegue pagar suas dívidas sem impactar diretamente os seus direitos básicos, tais como: moradia, alimentação, saúde, cultura, educação, entre outros. Estando aí, a máxima do mínimo existencial, garantia necessária para proteger a dignidade da pessoa humana.

Seguindo adiante, no imaginário popular, a fé ao referir-se ao ato de apostar é utilizada pelo brasileiro como “fezinha”. Segundo o dicionário Aurélio de língua portuguesa, essa expressão significa, em síntese, um “jogo feito por palpite” (Ferreira, 2008). É comum, principalmente em cidades interioranas do Brasil, encontrarmos pessoas em torno de casas lotéricas. Esse ambiente, muitas vezes, passa despercebido pelas vidas agitadas, mas se analisado com a calma que o mundo despreza, revela um contingente de pessoas que tem a fé como propulsora de um futuro melhor e mais estável financeiramente, depositando nesse sentimento seus mais diversos sonhos.

Atualmente, as loterias começaram a perder espaço para as casas de apostas online e a “fezinha” ganhou uma característica marcante, a facilidade de acesso. Esse panorama de crescimento está intimamente ligado a uma política de movimento de massa proporcionado pelas incontáveis estratégias de marketing que possibilitam uma comunicação direta entre as casas de apostas virtuais e os potenciais usuários. Logo, a narrativa de dinheiro fácil, adquirido de forma remota e com a diversão gerada pelas apostas online escancara a fragilidade de uma sociedade que, em sua maioria, é financeiramente vulnerável, como os jovens e pessoas de baixa escolaridade. Diante das dificuldades proporcionadas pela ausência de dinheiro, esses “alvos” costumam depositar na “fezinha” a esperança de uma vida futura mais promissora (Freire et al., 2025, p. 126).

Nessa mesma linha de pensamento, Costa, afirma que:

Esses indivíduos vêm nas apostas uma chance de melhorar de vida e assemelham isso à promessa de enriquecimento rápido e extremamente atrativa para indivíduos que enfrentam dificuldades financeiras constantes. Além disso, a falta de acesso à educação financeira torna essas pessoas menos capazes de compreender os riscos e

probabilidades envolvidos nos jogos de azar, isso porque, muitas vezes, essas pessoas querem não apenas melhorar sua renda, mas sim de sua família e futuras gerações (Costa, 2025, p. 14).

Todo esse aparato dissipativo das casas de apostas virtuais aumentou o número de apostadores e trouxe consigo o problema do vício intimamente ligado ao inadimplemento dos jogadores. Nesse contexto, insta salientar que cresce o superendividamento dos apostadores que dispõem do que não tem para alimentar o vício em apostas. Nessa perspectiva, segundo o portal de notícias G1, beneficiários de programas sociais do governo, como o Bolsa Família, passaram a usar o dinheiro destinado à subsistência para fazer apostas em Bets. Além disso, o Banco Central estima que só nos primeiros oito meses de 2024, os brasileiros gastaram cerca de R\$ 20 bilhões por mês em apostas online (Carregosa, 2024).

Ademais, ainda de acordo com dados do Banco Central, só no mês de agosto de 2024, cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família gastaram o equivalente a R\$ 3 bilhões de reais com as Bets. Esse dado é alarmante, à medida que evidencia um gasto exorbitante em apostas de pessoas que, por serem contempladas com auxílios sociais, tendem a não ter recursos financeiros suficientes, em alguns casos até mesmo para a subsistência.

Todos esses dados evidenciam o crescimento de um grave problema de cunho financeiro que reflete seus malefícios também nas relações interpessoais e familiares. Sob essa perspectiva, um levantamento realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL, 2024) em conjunto com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), e em parceria com a Offerwise Pesquisas, publicada no CNDL Brasil aponta que:

As apostas impactam também na vida social dos consumidores uma vez que 30% declaram que os jogos e/ou apostas esportivas têm ou tiveram alguma influência na sua vida neste período, sendo elas a queda de produtividade no trabalho (11%) e endividamento (11%). Outros problemas apontados também merecem atenção como ausência nas responsabilidades familiares (10%) e indícios de vícios como alívio no momento do jogo (10%) e irritação quando não estão jogando (9%). Vale ressaltar que 68% não percebem ou admitem os impactos dos jogos na sua vida. (CNDL Brasil, 2024).

Esse cenário acaba contribuindo para um endividamento crônico, uma vez que apostadores que desenvolvem a ludopatia e perdem grandes quantidades de dinheiro costumam depositar mais valores em apostas com a esperança de recuperarem o valor perdido (Barreto, 2025, p. 19).

Figura 3 – Matéria retirada do portal G1 Goiás, em parceria com a TV Anhanguera que traz o caso de um homem que perdeu grande quantidade de dinheiro, dispôs dos bens materiais e perdeu o casamento, tudo em decorrência do vício em apostas virtuais



Homem conta que perdeu cerca de R\$ 700 mil e até o casamento após vício em apostas: 'Desgastado'

Homem vendeu bens como carro, casa e loja para continuar com apostas. MP pediu à Justiça que seja determinado ressarcimento desses apostadores.

Por **Gabriela Macêdo**, Henrique Ramos, g1 Goiás e TV Anhanguera

17/12/2024 13h09 · Atualizado há 10 meses

Fonte: G1 Goiás; TV Anhanguera, 2024.

Diante do exposto, segundo um relatório da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) no ano de 2024, “40% dizem que familiares ou pessoas próximas fizeram dívidas por conta das apostas e destes 45% tiveram sua qualidade de vida ou da família afetada em função dessas dívidas” (FEBRABAN, 2024). Fica evidente, nesse sentido, que as Bets desencadeiam, para além dos problemas retromencionados, desgastes que transcendem o espectro individual do apostador, uma vez que acaba afetando suas relações interpessoais e familiares.

Outro fator a ser analisado que corrobora diretamente com os transtornos mentais relacionados às apostas, e conseqüentemente para o superendividamento, é a facilidade de acesso às plataformas virtuais. Essa nova organização mundial, pautada em um mundo conectado, onde os aplicativos, sites e plataformas podem ser acessados com simplicidade faz com que os apostadores estejam em contato direto com as plataformas de apostas o tempo inteiro, dificultando o autocontrole da pessoa viciada em lidar com a doença (Barreto, 2025, p. 16).

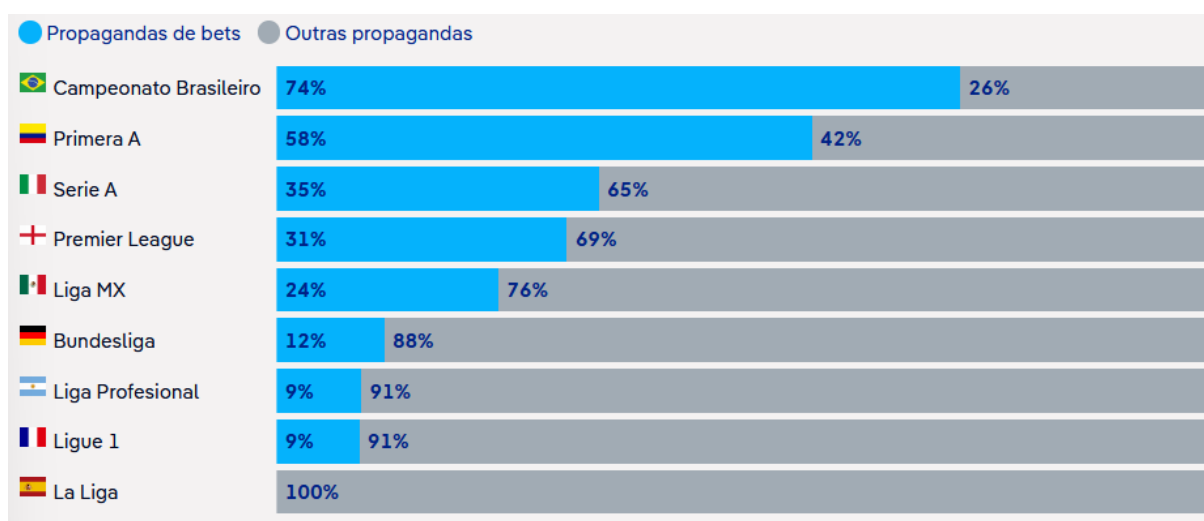
Nessa esteira, destaca-se que as formas de depósito também acompanham essa perspectiva mais acessível, conforme dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) extraídos do ano de 2024, o Pix é a forma de pagamento mais utilizada pelos apostadores, sendo que “79% jogam via Pix, 24% usam cartão de crédito, 18% recorrem ao cartão de débito, e 17% fazem transferência bancária” (FEBRABAN, 2024). Verifica-se, portanto, que os dados retratam a facilidade em movimentar valores pecuniários que, nas mãos de apostadores

compulsivos, podem provocar gastos excessivos que acarretam dívidas muitas vezes impagáveis.

Outro ponto a ser aludido é o uso da cultura como produto direto das apostas virtuais. Acerca disso, é de conhecimento geral que o futebol se consolidou como uma das grandes paixões do brasileiro, movimentando milhões de pessoas que, com o surgimento das Bets, podem torcer para o clube do coração e apostar na modalidade esportiva mais popular do país.

Segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), “o futebol domina 60% das apostas” (FEBRABAN, 2024). Amarrado a isso, dados oriundos da do site DW, em matéria publicada por Matt Pearson e Rodrigo Schuinski (2025) revelam que o Campeonato Brasileiro de futebol detém o maior percentual de propagandas de casas de apostas virtuais no entorno do gramado em comparação com outras ligas, vejamos:

Figura 4 – Percentual de anúncios de Bets nos principais campeonatos de futebol ao redor do mundo



Fonte: Pearson e Schuinski (2025)

Isso evidencia uma estratégia de propagação parasitária que aloca as mais diversas casas de apostas online em torno do esporte mais popular do país, fazendo com que os laços emocionais pela modalidade seja um propulsor para que as pessoas comecem a apostar. Para além disso, o professor de psicologia da Universidade de Swansea, Reino Unido, Jamie Torrance, destaca na matéria escrita por Matt Pearson e Rodrigo Schuinski (2025) e pública no portal DW que: “Incorporar essas marcas a um jogo com o qual as pessoas se importam, no qual elas investem emocionalmente, é um paradigma clássico de condicionamento. As pessoas

têm esses laços emocionais com o esporte, e as empresas de apostas também querem que elas tenham esses laços emocionais com suas marcas de apostas” (Pearson; Schuinski, 2025).

Com isso, vale mencionar que essa junção entre futebol e Bet, além de contribuir diretamente para o crescimento exponencial das casas de apostas esportivas no “país do futebol”, também consolida o discurso de unir o dinheiro fácil ao entretenimento gerado pelas apostas online. Sendo assim, é notável que essa naturalização social do consumo de plataformas de apostas esportivas revela um verdadeiro movimento funcional, o próprio *modus operandi*, calcado em estratégias de divulgação que invisibilizam os problemas gerados pelas casas de apostas e contribui diretamente para o endividamento dos usuários (Anjos, 2025, p. 30).

Sendo assim, fica evidente que a ideia dos desenvolvedores das casas de apostas virtuais é fomentar um modelo de negócio que lucra com a vulnerabilidade social das pessoas. Essa estratégia, calcada na perspectiva de ludibriar o público-alvo com a promessa de ganhos elevados, sem a devida orientação acerca dos riscos advindo do vício em apostas, vem gerando, para além dos problemas a nível de saúde pública já referenciados, como a mania de jogos de apostas e jogo patológico, um sério transtorno financeiro que pode acarretar no superendividamento dos apostadores (Anjos, 2025, p. 31).

Tudo isso, por óbvio, não só corrobora diretamente para o aumento da desigualdade social, mas também para problemas familiares, como aponta o professor do Departamento de Sociologia e Metodologia e Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense (UFF), Marcelo Pereira de Mello:

O tipo de jogo conhecido como bet, acessível por aparelhos celulares, tem seu nicho de exploração entre os mais pobres, pela facilidade de acesso e ausência de empecilhos legais e burocráticos de controle. Esse apostador contumaz, geralmente das classes mais desfavorecidas, tende a encarar a aposta como investimento e acredita que ‘investindo’ pouco dinheiro pode multiplicá-lo. Quando essa perspectiva (‘investimento’) se associa a um comportamento compulsivo, torna-se a fórmula perfeita para o vício e o comprometimento da renda familiar (A Tribuna, 2024).

A “fezinha”, nesse sentido, é utilizada pelas Bets para preencher a lacuna deixada pelo Estado com a ausência de conscientização adequada sobre os riscos das apostas, educação financeira e políticas públicas voltadas ao combate da ludopatia, uma vez que os usuários acabam depositando nas plataformas de apostas virtuais a esperança de melhores condições de vida (Anjos, 2025, p. 31). Ocorre que, como apontado pelo professor Marcelo Pereira de Melo, “as medidas (de proteção) basicamente ficam restritas a grupos de apoio da sociedade civil, tais como Jogadores Anônimos, entre outros. A legislação apresentada até aqui pouco diz a respeito

de controles de acesso aos sites de apostas. Da forma como está, até menores de idade podem driblar as exigências, meramente declaratórias, para realizarem apostas” (A Tribuna 2024).

Por fim, destaca-se que os problemas gerados pelas Bets não são, por completo, fruto da ascensão das casas de apostas virtuais, tendo em vista que, mesmo antes da internet, as apostas já eram um problema social de menor acessibilidade, como o Jogo do Bicho e as Casas Lotéricas, os quais foram citados em capítulo anterior. Contudo, trata-se de uma lógica de mercado que transfere a responsabilidade do Estado, ao não combater de forma efetiva problemas que se originam das desigualdades estruturais, e as colocam nas pessoas, de forma individualizada (Anjos, 2025, p. 31).

2.3. Jogo responsável: análise jurídica acerca da Secretaria de Prêmios e Apostas

Primeiramente, é importante destacar a importância da responsabilidade social no contexto das apostas virtuais. Esse conceito, apesar de ter surgido por volta da década de 1950, ganhou notoriedade a partir da publicação do livro de Howard Bower, denominado “Responsabilidades sociais do homem de negócios”, para o autor o termo refere-se “à obrigação do homem de negócios de adotar orientações, tomar decisões e seguir linhas de ação, que sejam compatíveis com os fins e valores da sociedade” (Bower, 1957).

No Brasil, a responsabilidade social começou emergir a partir da criação da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ACDE) em São Paulo, momento em que o conglomerado de associados passou a vislumbrar um desenvolvimento socialmente responsável. Contudo, essa nova perspectiva só ganhou força através do sociólogo Herbert de Souza, quando fomentou o debate no contexto empresarial acerca do desenvolvimento social, a fim de instigar uma cidadania nas relações entre empresas e sociedade (Gomes, 2017, p. 32). Nesse sentido, para Patrícia Almeida Ashley:

Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetam positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela (Ashley, 2003).

Sendo assim, podemos aferir que, à luz das casas de apostas virtuais, a responsabilidade social deve ser vista com um parâmetro a ser seguido, no sentido de orientar os agentes operadores das Bets a desenvolverem uma política de crescimento amarrada aos valores sociais, destacando seu papel específico perante a comunidade. Ocorre que, o surgimento da modalidade online de apostas escancarou uma vertente obscura desse ramo, pautada

exclusivamente na obtenção de lucro e disseminação de conteúdo publicitário, com o objetivo de angariar cada vez mais usuários e, conseqüentemente, dinheiro a custo da vulnerabilidade dos apostadores, conforme apontam Letícia Martins, Amanda Bonini e Isabella Steola:

O público exposto à essas publicidades não se restringe a um único perfil socioeconômico, pois atinge, por meio das redes sociais, uma vasta gama de pessoas, porém, a forma como essas apostas são apresentadas, como uma oportunidade de lucro fácil, pode exacerbar a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, pois ainda que nem todos os que participam das apostas estejam em situação financeira precária, aqueles com menor renda e pouca educação financeira podem ser mais suscetíveis aos impactos negativos do jogo, podendo significar mais uma barreira à ascensão social. (Martins; Bonini; Steola, 2024, p. 783).

Como alternativa ao crescimento desordenado das apostas virtuais, surge a política do jogo responsável, visando a conscientização dos apostadores. Destarte, tem-se como fundamento legal que resguardam políticas de exploração econômica responsáveis pelos agentes operadores de apostas de quota fixa a Portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda n. 1.231, de 31 de julho de 2024.

Contudo, antes de adentrar no tema, é importante dissertar com mais profundidade sobre a ideia de jogo responsável. Nesse sentido, a Portaria retromencionada, em seu art. 2º destaca:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da:

- a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade;
- b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:
 1. conseqüências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;
 2. conseqüências negativas à saúde física do apostador;
 3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e
 4. problemas sociais (Brasil, 2024).

Percebe-se, com isso, que a política do jogo responsável tem como fundamento primário garantir a exploração econômica da modalidade de apostas advindas das plataformas virtuais, além de incitar a promoção de publicidade socialmente responsável, bem como prevenir e mitigar problemas relacionados à saúde mental, dependência, compulsão ou qualquer transtorno entrelaçado ao vício em apostas, mencionando também questões relativas às ofensas aos direitos dos consumidores no espectro financeiro, como endividamento e superendividamento.

Acerca dos problemas de ordem financeira, tema central deste trabalho, infere-se que, com o advento das casas de apostas online e a falta de regulamentação inicial, muitas pessoas começaram a usar os benefícios sociais para alimentar as jogatinas, tais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família (PBF). Amarrado a isso, de acordo com dados do Banco Central

estima-se que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de aposta utilizando a plataforma Pix, sendo a mediana dos valores gastos por pessoa de R\$ 100. Dessas pessoas apostadoras, 4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício) e enviaram R\$ 2 bilhões (67%) por Pix para as bets (Barreira, 2024).

Verifica-se, com isso, que a parcela mais vulnerável da população brasileira estava, com a ausência de normas regulamentadoras, alimentando o vício em apostas virtuais com auxílios do Estado que são essenciais para a própria subsistência.

Nesse sentido, vale destacar que o bolsa família é um benefício de cunho social regido pela Lei n. 14.601 de 19 de junho de 2023 e tem como objetivo:

Art. 3º. São objetivos do Programa Bolsa Família:

- I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações;
- III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (Brasil, 2023).

Esse benefício contempla, segundo dados do Ministério de Assistência Social, Família e Combate à Fome, mais de 19,19 milhões de lares a partir do mês de agosto de 2025. Por sua vez, cabe mencionar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), é regido pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como contempla fundamento no art. 20, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Decreto n. 6.214, de 26 de julho de 2007. Trata-se da garantia de um salário-mínimo mensal ao sujeito portador de deficiência ou idoso com 65 anos de idade ou mais, desde que comprove hipossuficiência financeira, ou seja, ausência de alternativas para garantir a manutenção pessoal e de sua família (Sales et al., 2025, p. 167).

Ante o exposto, sob os preceitos do jogo responsável, surge a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), um órgão do Ministério da Fazenda incumbido das áreas relacionadas às apostas de quota fixa. Em resumo, sua finalidade é conceder, autorizar, regular, normatizar, monitorar, fiscalizar, supervisionar e sancionar as empresas voltadas a esse nicho de mercado. Para combater o uso de dinheiro advindo dos benefícios sociais concedidos pelo governo em

apostas, o Estado, por intermédio da referida Secretaria, publicou a Portaria SPA/MF n. 2.217, de 30 de setembro de 2025, a qual “altera a Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024, para incluir hipótese de vedação da participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada” (Brasil, 2025).

Logo, no artigo 8º da Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024 passa a constar o inciso VIII, onde dispõe: “Art. 8º É dever do agente operador de apostas impedir cadastro ou uso de seu sistema de apostas por: [...] VIII - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993” (Brasil, 2025).

Essa alteração tem o condão de proibir o uso de benefícios sociais em Bets, de modo que, com a mudança na legislação, as empresas do ramo deverão bloquear e encerrar as contas dos usuários que se enquadrem como usufruidores do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Programa Bolsa Família (PBF). Além disso, foi criado um banco de dados pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), juntamente com o Ministério da Fazenda, onde listam os sujeitos que possuem os auxílios citados. Com isso, os agentes operadores de Bets deverão consultar, através do Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), a partir do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do potencial usuário e averiguar, no momento em que as pessoas criarem contas nas plataformas de apostas, se estas são contempladas com alguns desses benefícios (CNN Brasil, 2025).

Essa medida foi implementada graças a uma decisão judicial liminar prolatada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, advindas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7.721 e 7.723, interpostas pela Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e pelo partido Solidariedade. A decisão ainda versa sobre medidas de fiscalização e controle, sob a égide das publicidades e propagandas das Bets voltadas para crianças de adolescentes. Senão, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou as decisões liminares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.721 e 7.723 que deferiram parcialmente as medidas cautelares requeridas, (i) conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 9º da Lei n. 14.790/2023, para que a regulamentação elaborada pelo Poder Executivo Federal especificamente prevista na Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024, tenha aplicação imediata, no tocante às medidas supramencionadas referentes à publicidade quanto às crianças e adolescentes, bem como (ii) para que sejam implementadas medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e congêneres, até a conclusão do julgamento de mérito das referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual

Extraordinária de 14.11.2024 (11h00) a 14.11.2024 (23h59) (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Tudo isso traz à tona a política do jogo responsável, destacando medidas que protegem os usuários e a sociedade, como um todo, no que se refere ao uso de plataformas de apostas virtuais. Nesse sentido, a Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024 “estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023”. (Brasil, 2024). A ideia, com a implementação dessa Portaria, é justamente encampar as Leis 13.756/2018 e 14.790/2023 quanto às medidas de regulamentação e funcionamento das Bets do Brasil.

Seguindo a mesma linha de pensamento, a Portaria SPA/MF n. 1.231/2024 estabelece, em seu artigo 3º, medidas que vislumbram a implementação do jogo responsável. Para isso, os agentes das Bets precisam estruturar os sistemas de apostas, de modo a aperfeiçoar as publicidades, propagandas de marketing, conscientizar seus usuários acerca dos riscos relacionados à dependência, transtornos do jogo patológico, impedimento de participação de crianças e adolescentes em apostas, além de elaborarem suas próprias políticas, fazendo com que elas reflitam no funcionamento dos seus respectivos sistemas de apostas (Cintra, 2025, p. 150-172).

Além disso, com a intenção de incentivar o autocontrole do apostador, as plataformas de apostas online deverão, nos termos do art. 4º da Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, tanto no ato da criação da conta, quanto no momento de acesso ao sistema de apostas, alertar os indivíduos acerca dos riscos de dependência e desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo. O referido artigo também dispõe sobre exclusão, tanto de contas de forma temporária e definitiva ou do próprio sistema de apostas, suspensão de uso das plataformas em caso de alto risco de dependência ou ludopatia, orientações de como apostar sob o prisma do jogo responsável, alertas de tempo de atividade, entre outros (Brasil, 2024).

Destarte, a Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, em seu artigo 5º, ainda versa sobre as disposições contidas nas políticas de jogo responsável das empresas de apostas de quota fixa. Os incisos do dispositivo legal retromencionado trazem, de forma positivada, que os agentes operadores de apostas, em seus regramentos, deverão dispor sobre ações e campanhas educativas, comunicação com o usuário acerca do jogo responsável, ferramentas e metodologia de análise de dados com o intuito de avaliar contas com risco de dependência e transtornos de

jogo patológico dos usuários e, por fim, regras e canais de utilização de mecanismo de prevenção aos problemas advindos das apostas.

Nesse ínterim, o artigo 8º da Portaria supracitada discrimina os sujeitos que são proibidos de realizarem cadastro ou usar as plataformas de apostas, quais sejam:

Art. 8. É dever do agente operador de apostas impedir cadastro ou uso de seu sistema de apostas por:

I - menor de dezoito anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva; e

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte.

VI - pessoa diagnosticada com ludopatia por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e

VII - pessoas impedidas de apostar por decisão administrativa ou judicial específica, quando formalmente notificado (Brasil, 2024).

Outrossim, conforme destacado anteriormente, foi incluído o inciso VIII ao artigo anteriormente mencionado pela Portaria SPA/MF n. 2.217/2025 que proíbe o cadastro ou uso de Bets por beneficiários do bolsa família e do benefício de prestação continuada. Doutra banda, a Portaria SPA/MF n. 1.231/2024 também trata das ações de comunicação, publicidade e propaganda, além do marketing das apostas de quota fixa. Contudo, esse tema em específico será objeto de discussão em tópico posterior do presente trabalho.

Diante disso, tem-se, a partir da regulamentação das apostas de quota fixa oriunda da Lei 14.790/2023 uma clara preocupação do Estado com os problemas gerados pelas Bets. Isso fica evidente em função das tentativas do Ministério da Fazenda, com a criação da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) e do jogo responsável, em promover a conscientização da população acerca dos potenciais riscos ao se adentrar no universo novo das apostas virtuais. Todavia, para além das discussões já mencionadas, surge o debate no mundo jurídico acerca dos limites da proteção ao sujeito vulnerável e a interferência do Poder Público nas liberdades individuais da população.

No contexto das apostas virtuais, essa discussão acabou ganhando força com as notícias pretéritas acerca da proibição do uso dos benefícios de assistências social nas plataformas de apostas online e com a confirmação, por meio da Portaria SPA/MF n. 2.217/2025, emerge como tópico a ser sopesado. Sendo assim, embora não se discuta a necessidade de implementação de políticas públicas que versem sobre a proteção dos apostadores, principalmente os mais vulneráveis socioeconomicamente, sob o viés jurídico, há de se ponderar preceitos básicos resguardos pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como as liberdades econômica e individual dos sujeitos (Sales et al., 2025, p. 176).

Sob essa perspectiva, Dias e Monteiro Neto (2025, p. 24) apontam entendimento diverso do aplicado, pois defendem que a vedação do Estado sobre o uso de benefícios oriundos do Programa do Bolsa Família (PBF) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é paternalista e caminha de forma contrária à autonomia individual, uma vez que, em regra, estaria retirando dos usufruidores o direito de decidir sobre a aplicação do dinheiro. Ainda segundo os autores, poderia-se discutir, como alternativa à medida, o estabelecimento de um limite de perda, seja ele diário, mensal ou trimestral, com percentual menor aos usuários que recebem os referidos benefícios do governo.

O paternalismo, partindo de uma visão etimológica, tem significado que faz referência ao chefe da família patriarcal, aquele que, no contexto do lar, detém a maior hierarquia e, como consequência, é superior aos outros membros do grupo familiar. Contudo, o termo em referência pode ser utilizado para destacar o próprio Estado e suas instituições, comunidades, grupos sociais, entre outros, e traça uma relação direta entre a palavra no seu sentido mais pujante, onde o “pai”, exercendo a sua força hierárquica sobre os demais, protege e direciona seus “filhos” para o melhor caminho de acordo com a sua própria convicção do que é melhor para os seus descendentes.

Nesse sentido, Gerald Dworkin o define da seguinte forma: “O paternalismo é a interferência de um Estado ou de um indivíduo sobre outra pessoa, contra a sua vontade, defendida ou motivada pela alegação de que a pessoa interferida será beneficiada ou protegida de um dano” (Dworkin, 2014, p. 01). Logo, limitando o uso do termo às restrições do Estado brasileiro aos apostadores que são beneficiários de programas sociais, podemos entender o paternalismo como uma tentativa de proteção encabeçada unilateralmente pelo Estado, utilizando-se de todo seu poder, na intenção de proteger os sujeitos vulneráveis que apostam em Bets.

Feitas tais considerações, infere-se que, ao contrário do que foi estabelecido, com a proibição total das apostas aos sujeitos usufruidores do Programa do Bolsa Família (PBF) e do

Benefício de Prestação Continuada (BPC), a medida sugerida por Dias e Monteiro Neto não se traduz em cerceamento de direitos, se caracterizando como uma alternativa de proteção dos apostadores vulneráveis não paternalista. Essa sugestão, a partir da concepção dos autores anteriormente citados, garantiria a efetividade das políticas implementadas pelo Estado, com a disponibilização de assistência à pessoa detentora do direito ao auxílio social, sem, portanto, retirar a sua autonomia da vontade e liberdade individual (Freire, 2025, p. 177).

É importante destacar que todos os problemas aqui mencionados estão surgindo juntamente com o crescimento das plataformas de apostas virtuais no Brasil. O jornalista norte americano H. L. Mencken (1880-1956) ficou conhecido pela seguinte frase: “para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada” (Lages, 2022). Sendo assim, para todos os problemas que emergiram e venham surgir do vício em apostas, sejam eles de ordem financeira ou psicológica, o debate, estudo e aprofundamento nos temas são de suma importância para que se fuja das alternativas superficiais e ineficazes. Deve-se, portanto, prezar pelo desenvolvimento de alternativas com bases científicas sólidas e realmente efetivas para resolução ou mitigação dos problemas.

Nesse sentido, é fundamental a conscientização de que as plataformas de apostas online não são uma alternativa à arrecadação financeira. Seria uma solução simples no intuito de impedir o endividamento e superendividamento, proibir as Bets em território brasileiro. Ocorre que, como já mencionado, isso não impediria que os usuários deixassem de apostar. Pelo contrário, fariam sem regulamentação, em plataformas instaladas em países estrangeiros, fato esse que dificultaria a atuação do Brasil na resolução dos problemas supracitados (Cintra, 2025, p. 150-172).

Diante do exposto, fica evidente que, com as adversidades afloradas pela ascensão das casas de apostas virtuais no Brasil, aos poucos surgem alternativas como a Portaria n. 1.231, de 31 de julho de 2024, no sentido de garantir a exploração econômica responsável pelos agentes operadores das Bets e prevenir o desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo. Verifica-se, por derradeiro, que a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) com a política do jogo responsável foi criada também para impedir que as apostas sejam o ponto de partida para o vício e o superendividamento sem a devida responsabilização dos sujeitos causadores desses problemas, fato esse que, dando continuidade à dissertação, será melhor analisado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3 – SUPERENDIVIDAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS BETS E DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

3.1. Breve análise acerca do conceito de responsabilidade civil

Inicialmente, vale destacar que a teoria da responsabilidade civil passa muito pela questão indenizatória e, historicamente, sofreu inúmeras transformações, ao passo que, nos moldes maleáveis de caminham de acordo com as transformações sociais, pode ser vista de diversos parâmetros. Tal premissa, indica certa dinamicidade do instituto da responsabilidade civil à medida que se modifica na mesma proporção que o crescimento evolutivo das civilizações. Nesse sentido, Dias afirma:

Dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes (Dias, 2006, p. 25).

Acerca disso, será possível traçar um breve paralelo histórico sobre as modificações do instituto da responsabilidade civil ao longo do tempo. Logo, tem-se como ponto de partida a máxima de que, no princípio, o dano em si não era objeto do Direito, de modo que, o sujeito agredido voltava-se, com espírito de vingança, diretamente ao agressor pelo prejuízo sofrido. Em um outro momento, essa ideia de vingança adentra o mundo jurídico, sendo institucionalizada pelo próprio regramento estatal das comunidades antigas, é nesse contexto que emerge a Lei de Talião, com a perspectiva do “olho por olho, dente por dente”, onde se buscava a imposição da mesma dor sofrida pelo prejudicado ao indivíduo que acarretou o dano. Trata-se, portanto, de uma ideia de justiça voltada exclusivamente para a vingança (Souza, 2015, p. 11-12).

Noutro giro, o que antes era reparado apenas pelo mesmo dano, passa a ser visto sob outros parâmetros. Surge, diante das experiências anteriormente vivenciadas, o entendimento de que, nas palavras de Souza, “o ouro pode substituir o sangue” (Souza, 2015, p. 12). Essa é uma clara evidência de que, o prejuízo causado poderia ser reparado de outras formas que não o espírito de revide propriamente dito. Em sequência, surge a composição tarifada, tendo como base mais sólida a Lei das XII Tábuas, ainda no ano de 450 a. C. Nota-se, com isso, uma clara resposta à vingança privada, uma vez que, sob esse dispositivo pretérito, ao causador do dano era estipulado um valor correspondente no sentido de ressarcir o sujeito prejudicado (Souza, 2015, p. 12).

Note-se, todavia, que tudo que foi dito ainda tem um sentido base voltado à punição, onde a indenização civil, de certa forma, se contrasta com a pena criminal. Nessa esteira, cabe afirmar que, até então, as responsabilidades civil e penal, no modo mais arcaico, coexistiam, ou seja, a compensação pecuniária ao prejuízo sofrido era também uma forma de penalizar o agente causador do dano. Contudo, o período romano chega como um momento histórico de tímida distinção entre as responsabilidades referidas, conforme aponta Wendell Lopes Barbosa de Souza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[...] no mesmo instante em que o Estado avocou a função de punir, desenvolvendo-a com exclusividade e subtraindo da vítima a possibilidade da vingança pelas próprias mãos, conferiu a esta o direito da ação indenizatória civil, iniciando uma pálida distinção, ainda não de forma clara, dos conceitos de responsabilidade penal (atribuição do Estado) e responsabilidade civil (direito indenizatório da vítima) (Souza, 2015, p. 14).

Após, ainda sob a ótica romana, emerge em meados do século III a.C. a Lei Aquilia. Ela, em apertada síntese, estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, destacando a vontade em se responsabilizar, na sua integralidade e de forma efetiva, o agente causador do dano sofrido pela vítima (Fiuza, 2006, p. 5). Ao longo do desenvolvimento das sociedades é notável, para além de outras coisas, a grande influência da religião, não só com relação às civilizações, mas também no Direito, notadamente entre os séculos V a XV d. C., comumente conhecido com Idade Média, essa participação da igreja se mostra mais pujante. No campo do Direito Canônico, tem-se o desenvolvimento da ideia de responsabilização, intimamente ligada a perspectiva da piedade (Souza, 2015, p. 17-18).

Ademais, é importante retratar a relevância do Código Civil francês, servindo como base para as mais diversas legislações civis espalhadas pelo mundo, dentre elas a do Brasil. Nessa perspectiva, o dispositivo legal retromencionado entendeu a culpa como fator primordial para a caracterização da responsabilidade civil, visto que, sob uma perspectiva mais superficial, esta gera o dever de indenizar. Sendo assim, para além dos requisitos da conduta, do nexo de causalidade e do dano, o Código Napoleão trouxe a máxima da culpa como fator primordial no campo da responsabilidade civil subjetiva (Souza, 2015, p. 18).

Ocorre que, perpassado esse período, adveio as grandes revoluções industriais e, como consequência, todas essas mudanças tiveram influência também no âmbito jurídico. O século XVIII foi um momento de verdadeira decadência da culpa na responsabilidade civil, pois surgem novas teorias que estavam voltadas ao protecionismo das vítimas, já que a comprovação de culpa efetiva dos agentes causadores do evento danoso estava cada vez mais difícil. Entre inúmeras teorias, destaca-se a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, não

havendo, em síntese, necessariamente o dever de se comprovar culpa. É importante mencionar, nessa esteira, que todo o exposto faz parte de uma descrição enxuta da ascensão da responsabilidade civil (Souza, 2015, p. 25).

Esse panorama histórico, em linhas gerais, é o alicerce necessário para a construção da base argumentativa a qual este trabalho se fundamenta. Chega-se, portanto, a descrição da responsabilidade civil sob a égide do direito tal qual conhecemos atualmente. Esse instituto surge como alternativa aos comportamentos que caminhem de forma contrária ao Direito na esfera civil. Em linha gerais, trata-se de uma obrigação de reparação imposta a um sujeito em decorrência de um dano causado a outra pessoa, seja de forma direta ou em decorrência de fatos que dele dependam, tendo o agente causador do dano dever de responder por seus atos ou por situações que dele decorram, com base em uma norma jurídica já existente (Mahuad; Mahuad, 2015, p. 34).

Ademais, vale destacar que a responsabilização, em aspectos jurídicos, é acompanhada de quatro elementos primordiais, quais sejam: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade. Para a compreensão do conceito em sua integralidade, faz-se necessário descrever, nos seus pormenores, todos os parâmetros referidos. Nesse sentido, a conduta trata-se de um comportamento humano voluntário, que pode advir, tanto de uma ação, quanto através da omissão. Para além disso, infere-se que a conduta não precisa ser praticada com dolo, visto que a negligência, imprudência ou imperícia também a caracterizam, fatores esses que constituem a responsabilidade civil subjetiva, fala-se aqui, na comprovação de culpa do indivíduo (Faleiros, 2025, p. 10)

O dano, por sua vez, surge como elemento substancial que garante o dever de indenizar. Este deve ser certo, atual e relevante sob o ponto de vista jurídico, podendo ser moral, estético, existencial e material. Acerca disso, vale aduzir que o dano precisa ser comprovado, uma vez que, não sendo concretizado o seu estado, mesmo diante de conduta reprovável do agente causador, não há o que se falar em responsabilização civil, sob a égide de que, no âmbito do direito brasileiro, o instituto da responsabilidade civil não possui natureza punitiva. Por derradeiro, o nexo causal pode ser entendido como a relação que interliga a conduta e o dano, já que o prejuízo causado pelo agente deve estar vinculado ao dano sofrido pelo indivíduo. Ademais, ante os preceitos da teoria da causalidade adequada, já pacificada na doutrina, a ausência do nexo causal ou a sua ruptura por caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, retira do agente o dever de se sujeitar a responsabilização civil (Faleiros, 2025, p. 10-11).

Superada essa fase inicial, parte-se para uma análise da responsabilidade civil em outros aspectos. Acerca disso, toma-se com ponto de partida a ideia de que o Código Civil brasileiro de 2002 adota, sobretudo, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, nos moldes dispostos no art. 186, onde destaca que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Contudo, em determinados casos, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, onde dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante frisar que a responsabilização, seja ela objetiva ou subjetiva, pode ser aplicada de formas diferentes, a depender do contexto em que o caso concreto está inserido. No Código Civil, como foi referido, aplica-se em um primeiro plano, a responsabilidade civil subjetiva. Todavia, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), por ser um dispositivo legal que tem como primazia a proteção ao sujeito vulnerável na relação de consumo, a responsabilidade civil se dá em parâmetro objetivo (Marçal, 2023, p. 40).

Logo, identificar o cerne da relação jurídica é de grande importância sob a viés da aplicabilidade da responsabilidade civil, uma vez que o Direito Civil presa por relações jurídicas mais genéricas, estabelecendo parâmetros sobre contratos entre particulares que, em tese, tendem a ter paridade de armas. Em outro ponto de vista, a Lei 8.078/90 é específica em custodiar os consumidores e equilibrar as relações de consumo, de tal forma que há que se falar em imposições diversas do instituto retromencionado, a depender da situação em concreto.

Outrossim, considerando o tema central deste trabalho, é válido discorrer sobre a responsabilidade civil solidária. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe em seu art. 7º, parágrafo único, e art. 25, parágrafo primeiro que:

Art. 7º - Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 - Parágrafo primeiro. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores (Brasil, 1990).

Com isso, pode-se entender responsabilidade civil solidária como a imputação do dever de reparação/indenização a mais de um sujeito da relação jurídica. A ideia, nesse sentido, é garantir o cumprimento do dever de indenizar, de modo que todos os responsáveis sejam abarcados pela norma legal. Além disso, pode-se compreender que, com os avanços tecnológicos, novas relações jurídicas se formaram, e o Direito tende a acompanhar tais mudanças, de modo que a responsabilidade civil passa a ser vista, não só como um método de indenização ou reparação de dano, mas também é aplicado de forma pedagógica, para prevenir problemas futuros e garantir direitos fundamentais (Faleiros, 2025, p. 12).

No contexto das casas apostas esportivas, a responsabilidade civil assume o posicionamento voltado ao direito do consumidor, tendo em vista que a Lei 14.790/23 em seu artigo 27 garante que “são assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (Brasil, 2023). Esse dispositivo legal surgiu para apaziguar um ambiente que detinha grande insegurança jurídica, uma vez que, com a regulamentação proporcionada pela Lei supracitada, o que antes era dúbio passa a ter entendimento consolidado. Logo, atualmente é possível aferir a existência de uma relação consumerista entre as casas de apostas virtuais e os apostadores.

Diante do exposto, ao desenvolver um simples raciocínio lógico, tem-se como conclusão a máxima de que, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre as Bets e os seus usuários, para além da responsabilidade civil subjetiva há, por simples analogia, a valia da responsabilização na sua forma objetiva. Nessa mesma perspectiva, no que se refere aos influenciadores digitais no induzimento às apostas esportivas virtuais, tem-se a garantia da responsabilidade civil solidária ante os danos causados ao seu público.

Todo esse debate surge como ponto de partida para uma ideia voltada à proteção do sujeito vulnerável da relação. Com isso, a responsabilização, tanto das casas de apostas virtuais, quanto dos influenciadores digitais que as divulgam sem o devido cuidado, amparados em uma publicidade parasitária que seduz o público-alvo com ofertas de enriquecimento sem as orientações acerca dos riscos financeiros e psicológicos serão analisadas sob os parâmetros da legislação atual. O ponto primordial, com a aplicabilidade da responsabilidade civil, é justamente promover um reequilíbrio contratual em um ambiente calcado na desigualdade estrutural de contratos digitais imersos aos moldes de termos de aceite que, muitas vezes, caminham na contramão ao princípio da boa-fé (Faleiros, 2025, p. 15).

Vale destacar, por derradeiro, que o Direito, como ciência que resguarda as relações jurídicas do corpo social, tem como parâmetro primordial a maleabilidade. Nessa esteira, será visto que, apesar de novo em sua forma, os problemas até aqui apresentados já são objeto de

tutela jurisdicional. Ocorre que, com os avanços tecnológicos, o *modus operandi* das apostas é um ambiente que, por muito tempo, foi conhecido como “terra sem lei”, e isso, por óbvio, instiga o Direito a se adaptar às mudanças do mundo moderno.

3.2. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais no induzimento as apostas online

As tecnologias surgiram com o preceito básico de facilitar a vida das pessoas, ao passo que aproximou o mundo de uma maneira nunca vista. Esse fenômeno proporcionou o desenvolvimento de inúmeras interações interpessoais dos mais diversos tipos. As redes sociais, nesse contexto, surgiram por volta da década de 1990, mas somente começaram a ganhar força a partir dos anos 2000, com o crescimento de plataformas virtuais que possibilitaram a comunicação entre as pessoas. No cenário atual, é possível enxergar as redes sociais como verdadeiras ferramentas de entretenimento, trabalho, marketing, educação, entre outros (Marçal, 2023, p. 27).

Sabe-se que, hodiernamente, são raras as pessoas que não têm uma conta ativa em alguma rede social, seja WhatsApp, Instagram, Facebook, X/Twitter, TikTok, LinkedIn e várias outras opções. Surge, nessa seara, a figura do influenciador digital, baseado em uma nova estrutura organizacional do mundo moderno, essas figuras se caracterizam pela participação e produção de conteúdo dos mais diversos espectros. Em resumo, são indivíduos que têm a rede social como ferramenta de divulgação de suas próprias vidas, trabalho, experiências, preferências, conteúdos e, em razão disso, acabam angariando um contingente de outros usuários interessados em acompanhar essas publicações (Somogy, 2023, p. 10).

Nesse sentido, Almeida, Silva e Ferreira (2024, p. 94) destacam que:

Estas pessoas, por meio da criação de conteúdos em canais online, possuem a capacidade de atrair uma audiência massiva. Como resultado, suas postagens nas redes sociais têm uma propensão significativa a se tornarem virais, resultando no alcance a diferentes esferas midiáticas. Pois, de fato, como o próprio nome sugere, eles detêm o poder de influenciar o comportamento e decisões daqueles que os acompanham, uma vez que são amplamente reconhecidos como grandes formadores de opinião (Almeida; Silva; Ferreira, 2024, p. 94).

Sobre o exposto, convém mencionar que os influenciadores digitais adentraram o cotidiano das pessoas, desenvolvendo com seus “seguidores” um laço de interação que, em um primeiro plano, parece artificial. Contudo, nota-se um amplo e complexo controle social por parte dos influenciadores digitais que, com laços de proximidade e certa afinidade com seu público, conseguem agir como verdadeiros dissipadores de conteúdo em massa.

Toda essa dinâmica de interação entre influenciador digital e seguidor passou a ser valorizada por empresas como uma alternativa publicitária na disseminação de produtos. Logo, com o nome sugestivo, o papel dos influenciadores digitais ganha um contorno estritamente capitalista, calcado em literalmente influenciar pessoas a aderirem determinados conteúdos. A ideia, nesse ínterim, é usar o grande impacto dos criadores de conteúdo virtual para induzirem a sociedade conectada a realizarem ações como compra de produtos, assinatura e divulgação de plataformas. Tal alternativa retira o amplo domínio da televisão nas propagandas e publicidades, trazendo dinâmicas mais leves, interativas e que aproximem o público-alvo do produto que será ofertado pelo influenciador digital (Somogy, 2023, p. 10-11).

Ao limitarmos o debate ao campo das apostas virtuais, o que se tem visto desde a ascensão das plataformas de apostas esportivas de quota fixa com a liberalização proporcionada pela Lei n. 13.756/2018, que posteriormente viria a ser regulamentada pela Lei n. 14.790/2023, é o crescimento de um debate acalorado acerca da responsabilidade civil desses influenciadores digitais que divulgam Bets com um discurso pautado no ganho de dinheiro fácil. Diante disso, insta salientar que essas pessoas acabam contribuindo diretamente para uma verdadeira expansão de problemas financeiros como o superendividamento, além de transtornos psicológicos associados à dependência e compulsividade com o jogo.

Sobre isso, infere-se que, no entendimento de Guilherme Gregolin Faleiros:

O crescimento das estratégias de marketing digital das casas de apostas online elevou os influenciadores a protagonistas na captação de novos usuários, especialmente entre o público jovem. Em muitos casos, essas figuras atuam como intermediadores comerciais, promovendo plataformas de forma direta e persuasiva, o que levanta questionamentos relevantes no campo da responsabilidade civil. Campanhas publicitárias que associam o ato de apostar à conquista de riqueza, sucesso pessoal e prestígio social, muitas vezes ocultam os riscos reais da atividade e exploram a vulnerabilidade emocional dos seguidores, o que viola frontalmente o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, ao configurar publicidade enganosa ou abusiva (Faleiros, 2025, p. 27).

Seguindo essa linha de raciocínio, a Revista Piauí publicou, no início do ano de 2025, uma reportagem que versava acerca da contratação de influenciadores digitais por operadores de casas de apostas, expondo, para além de outras coisas, valores e cláusulas contratuais da relação jurídica entre as partes. Dentre as cláusulas, uma em especial, que posteriormente ficou conhecida como “cachê da desgraça alheia” merece atenção. Ela dispunha que os influenciadores contratados para promover a publicidade de casas de apostas virtuais seriam remunerados pelos agentes operadores levando em consideração os valores perdidos pelos seus seguidores, obviamente convertidos em apostadores. Essa matéria menciona, em específico, o

caso da influenciadora digital Virginia Fonseca, que receberia 30% do valor perdido por apostadores que viessem a partir da sua divulgação (Batista Jr.; Medina, 2025).

Durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conhecida como CPI das Bets, que investigou a intervenção das casas de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, e suas relações com crimes financeiros, lavagem de dinheiro e associação criminosa, Virginia Fonseca negou que seus ganhos com publicidade de Bets teria relação com a perda de seus seguidores/apostadores. Ocorre que, ao apresentar à Comissão da CPI o contrato firmado entre ela e a Esportes da Sorte, chama atenção a seguinte cláusula:

4.3. Caso o lucro líquido auferido através das apostas realizadas na plataforma digital “ESPORTE DA SORTE” a partir do acesso ao link parametrizado divulgado pela ANUENTE no Material Publicitário alcance o valor R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), passará a ser devido às CONTRATADAS, além do valor corresponde à garantia mínima instituída na Cláusula 4.1., o valor variável correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do lucro líquido obtido através das referidas apostas até o final do mês subsequente ao encerramento do Contrato, cujo pagamento deverá ser realizado nos termos retromencionados, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais (Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, 2025, p. 74-75).

Trata-se, de forma clara, de ganhos oriundos justamente das perdas dos apostadores, já que as apostas não tem o condão de gerar dinheiro. Essa dinâmica é conhecida como “soma zero”, ou seja, se o apostador ganha, a banca perde ou, do contrário, caso o apostador perca, é a banca que lucra. Sendo assim, a cláusula contratual retromencionada apenas traduz, em palavras pouco lógicas, a estratégia por trás dos interesses gananciosos das duas partes, uma vez que os ganhos da influenciadora digital em referência estão ligados ao lucro da banca, e ela só lucra com a perda dos apostadores, nada mais é que o próprio cachê da desgraça alheia (Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, 2025, p. 75).

Nesse íterim, é importante frisar que o art. 37 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) proíbe toda e qualquer forma de publicidade que se enquadre como enganosa ou abusiva (Brasil, 1990). Todavia, o que se via por parte dos influenciadores digitais na divulgação de plataformas de apostas online antes da regulamentação das Bets e da política do jogo responsável, era uma clara afronta ao dispositivo legal em referência, senão vejamos:

Figura 5 – Influenciadores digitais divulgando Bets em seus stories na rede social Instagram



Fonte: G1 Maranhão, 2023.

Sobre isso, Tartuce e Neves aduzem que:

[...] cumpre trazer a lume questão de debate relativa à responsabilidade civil das celebridades, artistas, atletas e outras pessoas com notoriedade que atrelam o seu nome a de produtos e serviços no meio de oferta ou publicidade, os chamados garotos propaganda, ou melhor, garotos publicidade. A tese de responsabilização de tais pessoas é defendida pelo magistrado e saudoso professor Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, contando com o apoio de outros doutrinadores, caso de Herman Benjamin e Fábio Henrique Podestá, especialmente quando tais celebridades recebem porcentagem pelas vendas realizadas. A premissa teórica igualmente conta com o meu apoio doutrinário, pois a tese representa outra importante aplicação da teoria da aparência, valorizando-se mais uma vez a boa-fé objetiva nas relações de consumo, em prol dos consumidores. Não se olvide que, muitas vezes, os vulneráveis adquirem produtos e serviços diante da confiança depositada em tais artistas e celebridades (Tartuce; Neves, 2017, p. 222).

Tudo isso reforça a ideia de responsabilidade civil objetiva dos influenciadores digitais decorrentes das publicidades abusivas e enganosas que vierem a divulgar. Pode-se inferir, nesse espectro, que a responsabilidade objetiva solidária se enquadra à situação exposta, haja vista que esses sujeitos também são remunerados pelos ganhos oriundos das publicações e, por esta razão, devem reparar eventuais danos causados aos consumidores (Gasparatto; Freitas; Efig, 2019, p. 82). Sobre isso, garantida a aplicabilidade do CDC nas disposições relativas às apostas de quota fixa, conforme art. 27 da Lei 14.790/23, merece destaque o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, onde afirma que “tendo mais de um autor a ofensa, todos

responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (Brasil, 1990).

Sob essa mesma linha de raciocínio, urge relatar que, inicialmente, a dinâmica das divulgações publicitárias era pautadas em contas “demo”, ou seja, o agente operador das casas de apostas disponibiliza uma conta simulada da determinada plataforma, de modo que as demonstrações dos influenciadores a respeito da plataforma eram feitas sem riscos de débito financeiro. Basicamente, a ideia era mostrar ganhos irreais e, como consequência, convencer os seguidores a entrarem no universo das apostas virtuais. Sobre isso, Faleiros entende que:

Nesses episódios, a atuação dos criadores de conteúdo extrapolou os limites da mera opinião, assumindo um papel ativo na indução do comportamento do consumidor, com evidente impacto jurídico. Ainda que não sejam os responsáveis diretos pela operação da plataforma, esses influenciadores integram a cadeia de fornecimento, podendo ser responsabilizados com base no art. 14, §1º do CDC, que prevê a solidariedade entre todos que participam da oferta e divulgação de serviços (Brasil, 1990) (Faleiros, 2025, p. 27).

Como complemento, durante a CPI das Bets, ao ser questionada pela Senadora Relatora Soraya Thronicke, Virginia Fonseca reconheceu que usava contas simuladas para realizar suas apostas perante seus seguidores, vejamos:

Senadora Relatora: A senhora já jogou, de fato, nas plataformas que a senhora divulga?

Virginia: Sim.

Senadora Relatora: Os vídeos em que a senhora aparece jogando foram gravados com essa conta real?

Virginia: Não.

Senadora Relatora: Com qual tipo de conta foram gravados?

Virginia: Conta que eles mandam o login e a senha e aí é conta para publicidade né?

Senadora Relatora: Tá. Então essa é conta é a demo.

Virginia: O que que é a demo.

Senadora Relatora: É uma conta para demonstração, específica para os influenciadores. Uma conta é a conta dos jogadores, outra conta é a dos influenciadores.

Virginia: É, mas ela é uma conta que é feita para eu jogar, não necessariamente é uma conta fake (Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, 2025, p. 158-159).

Essas ações se mostram no mínimo irresponsáveis, considerando a amplitude em que essas informações são propagadas. Cabe destacar, acerca disso, que esses indivíduos detêm milhões de seguidores em suas redes sociais e, naturalmente, assumem um papel de relevância social sem precedentes. Logo, o que se percebe é, muitas vezes, que esses influenciadores consideram irrelevantes os prejuízos causados em desfavor da sociedade.

Na conjuntura das questões atinentes ao superendividamento, resta claro o induzimento dos seguidores à falha, uma vez que, nesse exemplo, o intuito da publicidade era, em linhas

gerais, simular apostas pautadas na realidade, demonstrando como seria a atuação real das pessoas que estivessem utilizando a plataforma. Todavia, a conta “demo”, como alternativa a simulação da realidade, só mostra os pontos positivos, ou seja, ganhos com apostas, excluindo as perdas e induzindo o consumidor/seguidor ao erro.

Ante o exposto, tramita no Congresso Nacional atualmente o Projeto de Lei n. 3915/2023 de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres no qual visa proibir “a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas” (Câmara dos Deputados, 2023). A ideia, em resumo, é alterar a Lei 14.790/23 no sentido de proibir a publicidade de influenciadores digitais e artistas de casas de apostas virtuais. Tudo isso evidencia uma clara preocupação da sociedade com os problemas advindos do crescimento exponencial das plataformas de apostas online e suas dinamicidades.

Resta esclarecer que o cenário caótico que se percebia nas redes sociais foi reduzido. Com o surgimento da norma regulamentadora, bem como com a exposição dos influenciadores digitais que divulgavam desordenadamente Bets à sociedade, todo o liame dissipatório de apostas na internet relacionados à publicidade fundamentada na perspectiva do lucro, dinheiro fácil e entretenimento sem consequências negativas foi apaziguado pela lógica do “cancelamento”¹ nas redes sociais.

Figura 6 – Imagem de vídeo adicionado no canal do YouTube da UOL em que influenciadores digitais justificam publicidades de casas de apostas



¹ O cancelamento pode ser definido como um boicote público, o propriamente “linchamento virtual”, ele ocorre quando os usuários de determinada rede social se voltam contra um influenciador digital ou pessoa pública diante de uma atitude que venha a desagradar a comunidade virtual, podendo ser acompanhado muitas vezes de comentários negativos e, no pior dos casos, discurso de ódio e violência (Agência Brasil, 2021).

Fonte: UOL, 2023.

Desse modo, finda-se esta linha argumentativa destacando que, tendo em vista todos os pontos expostos, a responsabilidade civil dos influenciadores digitais no induzimento às apostas virtuais precisa ser sopesada levando em consideração o nível de envolvimento do influenciador com a plataforma. É inegável e necessária, portanto, a existência da responsabilização, com a consequente reparação dos danos causados aos sujeitos prejudicados. Contudo, deve-se observar pontos como: clareza das informações repassadas, impacto sobre o público-alvo e prudência. Havendo, por derradeiro, o nexos de confiança e influência, aplica-se as disposições contidas na legislação consumerista vigente (Faleiros, 2025, p. 28).

3.3. Direito do consumidor e responsabilidade civil das Bets

Primeiramente, cabe reiterar que as casas de apostas virtuais surgiram como uma alternativa inovadora sob o espectro das apostas no meio digital, ao passo que trouxeram um contingente enorme de problemas para o Estado, como foi mencionado anteriormente nesta dissertação. O “país do futebol”, contento pouco mais de 213 milhões de habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), surge como ambiente perfeito para a disseminação de uma modalidade de apostas calcada em parâmetros e dados esportivos das mais diversas modalidades. Logo, para um país que, durante a sua história, lidou com inúmeras tentativas de liberalização dos jogos de azar, as Bets chegaram como mais um desafio para o Estado.

Essa verdadeira invasão trouxe consigo, para além de outras questões, problemas de ordem financeira como o superendividamento. Foi visto até então que, de fato, esse é um dos encargos mais preocupantes, uma vez que ele não se limita apenas ao sujeito apostador, mas também se irradia para os demais entes da família, provocando inúmeros desgastes no contexto familiar. Como alternativa a essa demanda, cresce o número de legislações acerca da temática, grande parte oriunda da Lei 14.790/23, como o avanço da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), juntamente com a política do jogo responsável.

Diante de um olhar mais voltado ao que se tem, em termos de legislação atual, será traçada uma análise mais aprofundada sobre a ideia de responsabilização civil das casas de apostas virtuais em virtude dos problemas causados aos apostadores, em especial o superendividamento, tema central deste trabalho. Considerando isso, vale esclarecer que, a partir de uma visão pautada nas disposições do Código Civil vigente, é importante relacionar, para além das divisões objetiva e subjetiva, já tratadas em tópico específico, ao menos duas

espécies de responsabilidade civil, sendo elas: contratual e extracontratual. A primeira, encontra fundamento legal no artigo 389 do Código Civil, tendo como redação a garantia de indenização, com juros e perdas e danos, em caso de não cumprimento de uma obrigação estabelecida em contrato (Brasil, 2002).

Acerca disso, pode-se afirmar que a ideia de responsabilidade civil contratual incide a partir de um descumprimento do que foi pactuado em um contrato. Logo, o artigo retromencionado, no contexto das casas de apostas online, tem uma previsão indenizatória relativa à violação de obrigações contratuais. Casos mais corriqueiros que surgiram advindos da relação entre Bets e apostadores estão relacionados ao não pagamento ou dificuldade de saques de valores aos usuários que ganharam alguma quantidade de dinheiro nas plataformas de apostas. Como exemplo, Marçal traz o seguinte caso:

Um dos casos analisados (processo n. 1001409-63.2023.8.26.0462), a Autora alega que, movida pela esperança de ganhar uma renda extra, a qual foi alimentada por centenas de famosos, influenciadores e streamer, tais como Jon Vlogs que inclusive intitula sócio da Blaze e Felipe Neto, depositou na plataforma todas as suas economias, cujo valor somava R\$17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) e conseguiu acumular o montante de R\$46,700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), mas, quando resolveu sacar parte desse valor, teve a sua solicitação negada pelo sistema. Diante disso, após algumas tentativas de contato com a Blaze para tentar solucionar a situação, sem qualquer explicação, foi surpreendida com a exclusão da sua conta na plataforma, de modo que perdeu o acesso aos valores ganhos. Assim, ao encaminhar uma Notificação Extrajudicial para a Blaze, requerendo o desbloqueio da sua conta, teve a mesma liberada, porém com o seu saldo zerado [...]. (Marçal 2023, p. 36).

Sobre isso, infere-se que grande parte dos processos que tramitam atualmente e são oriundos da relação direta entre apostador e casa de apostas, tem como objeto de discussão a revisão de premiações reclusas pelas plataformas. Essas situações, levadas ao poder judiciário, trazem como ponto central da lide a responsabilização dos agentes operadores pelos transtornos causados aos usuários, de modo que se fala, nesses casos, em responsabilização civil contratual pelas perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil (Barbosa; Filho, 2020, p. 29).

Noutro giro, a responsabilidade civil extracontratual encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, onde dispõe que “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Sobre a síntese do necessário, essa modalidade de responsabilização visa garantir a reparação de um dano a partir dos descumprimento de condutas que não derivam de contrato. A ideia deriva da responsabilidade Aquiliana, a qual já foi objetivo de exposição no presente trabalho. Enquanto na modalidade extracontratual a questão permeia o não

cumprimento de um dever legal, na contratual, a infringência é do contrato firmado entre as partes (Barbosa; Filho, 2020, p. 29-30).

Ademais, vale ressaltar que o próprio modo de operação das casas de apostas traz riscos à luz do universo jurídico. Trata-se, ante o exposto, de problemas atinentes à própria operação virtual das plataformas que, muitas vezes, carecem de informações ao consumidor. Segundo Faleiros “[...] tais riscos não se restringem a falhas pontuais, mas derivam da própria lógica operacional dessas empresas, que frequentemente se estruturam em torno de estratégias persuasivas, sistemas automatizados e cláusulas contratuais redigidas unilateralmente” (Faleiros, 2025, p. 25).

Sobre isso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 20, aduz que:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço (Brasil, 1990).

Verifica-se, com isso, que a responsabilização civil pode ser pleiteada em casos como: falhas na prestação de serviços, publicidade enganosa ou abusiva e vícios de consentimento em contratos. Tudo isso, se traduz à luz do Código de Defesa do Consumidor como falha na prestação de serviço e, nos ditames legais, os vícios identificados nas relações entre apostadores e casas de apostas virtuais acarretam o dever de indenizar, seja por danos materiais ou morais (Faleiros, 2025, p. 25). Nesse sentido, tem-se notícias que caracterizam a situação supracitada:

Figura 7 – Matéria publicada pela Folha de São Paulo denuncia dificuldade dos apostadores em sacar dinheiro depositado em plataformas de apostas online

The image shows a screenshot of a news article from the website 'FOLHA DE S. PAULO'. At the top, there is a navigation bar with the UOL logo and the site name. Below that, there are several category links: 'economia', 'energia limpa', 'dólar, bolsa e empresas', 'investimentos', 'previdência', 'tecnologia', and 'folha explica'. A dark blue banner below the navigation bar contains the text 'Oferta Especial: R\$1,90 no 1º mês' and a yellow button that says 'ASSINE A FOLHA'. The main content area has a light gray background with the word 'PUBLICIDADE' in the top right corner. The article title is 'Bets impedem que clientes saquem dinheiro sem apostar, em drible a regras da Fazenda'. Below the title, there is a sub-headline: 'Folha se cadastrou em 146 sites e verificou que mais da metade veta retirada de valores não apostados'. At the bottom of the article, there is a social media sharing bar with icons for Facebook, WhatsApp, Telegram, and Messenger, along with a 'DÊ UM CONTEÚDO' button and a notification icon showing '12'.

Fonte: Folha de São Paulo, 2024.

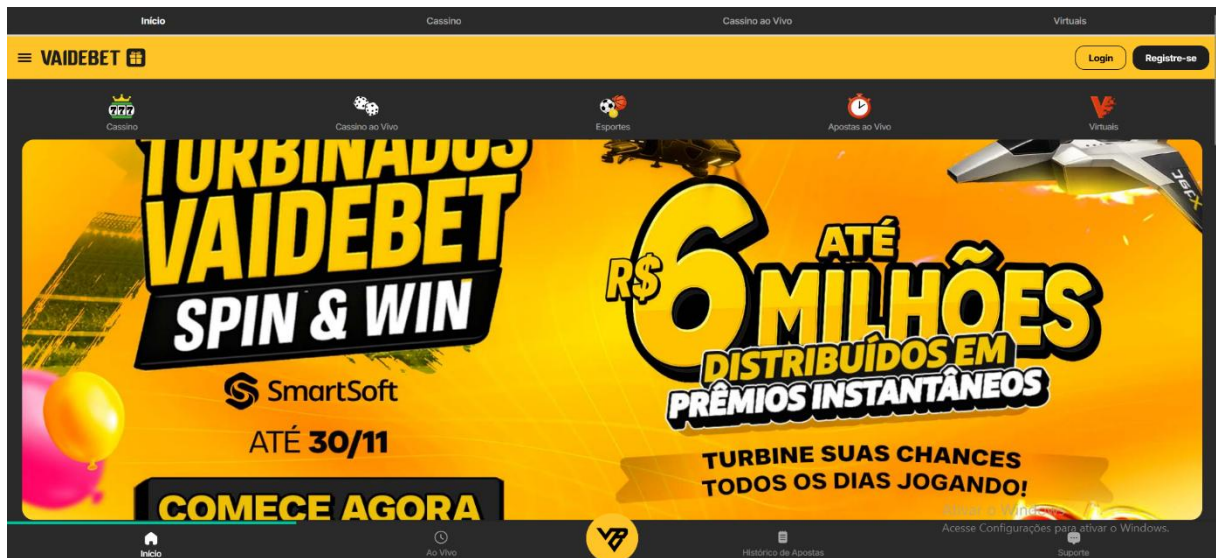
Isso, por si só, resguarda o consumidor de problemas relacionados a má prestação de serviços das Bets, trazendo todas essas questões aos olhos do poder judiciário. Com esse sentimento, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da 70ª Promotoria de Justiça de Goiânia, protocolou Ação Civil Pública (ACP), combinada com Ação Coletiva contra 251 empresas que atuam em todo país com apostas de quota fixa e cassinos online, originando o processo de n. 6127116-62.2024.8.09.0051 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) (Ministério Público do Estado de Goiás, 2024). A ideia é garantir a defesa do consumidor, conforme sintetizado na petição inicial:

A presente Ação Civil Pública tem por escopo a defesa coletiva dos direitos dos consumidores, diante dos perigos da ludopatia e do superendividamento causados pelos jogos esportivos e cassino on-line (caça niqueis, roleta, etc.), mais precisamente as apostas de quota fixa, denominada “bets”, ato pelo qual se colocam determinados valores em risco na expectativa de obtenção de um prêmio incerto (Ministério Público do Estado de Goiás, 2024).

Destarte, o promotor de justiça Élvio Vicente da Silva, lotado na 70ª Promotoria de Justiça, destaca que “tal qual um remédio oferecido por uma farmácia, que deve conter uma bula, o produto comercializado (jogo) deve conter todas as consequências negativas advindas

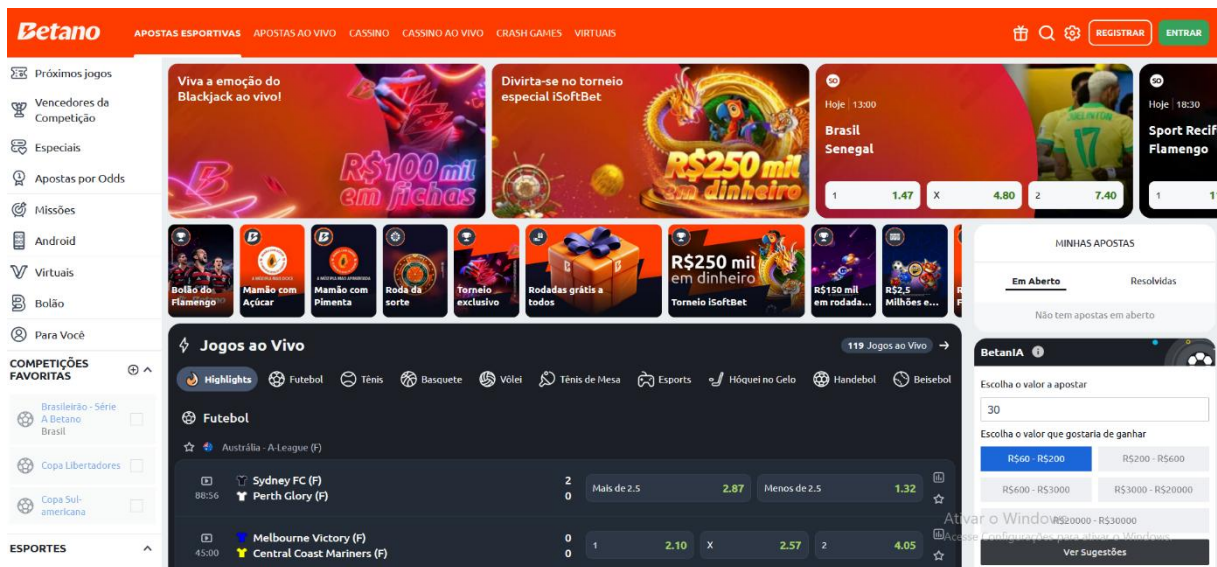
de seu uso” (Ministério Público do Estado de Goiás, 2024). Esse ponto merece atenção especial, uma vez que, quando se trata de plataformas de apostas o que se nota é um ambiente construído com o objetivo de chamar atenção e manter o usuário entretido com os inúmeros elementos visuais e sonoros, notificações, telas coloridas e atraentes.

Figura 8 – Tela inicial da plataforma de apostas da VAIDEBET



Fonte: print retirado pelo autor, 2025.

Figura 9 – Tela inicial do site da casa de apostas virtual Betano



Fonte: print retirado pelo autor, 2025.

Nota-se, com base nos exemplos trazidos, um contingente enorme de anúncios de apostas e opções de navegação, mas praticamente nenhuma advertência ao usuário quanto aos problemas de superendividamento ou ludopatia. Todo esse cenário é intencionalmente imposto

para alimentar e manter a jogatina dos consumidores, além de incentivar reações impulsivas dos apostadores. São os chamados dark patterns, ou seja, truques de design em interfaces digitais que tem a intenção de manipular as decisões dos usuários, como por exemplo, dificultar o cancelamento da conta, apostar em determinado jogo através de uma notificação indicando bônus ou promoção (Junior, 2025).

Logo, com a prática do dark patterns, o termo de uso ou contrato virtual costuma ser aceito pelo usuário em um ambiente rodeado de estratégias que induzem a compulsividade. Além disso, muitos desses termos de uso são disponibilizados pelas plataformas em linguagem estrangeira que dificulta a leitura. Sendo assim, considerando tudo que foi alegado, pode-se falar em vícios de consentimento que caracterizam a responsabilização civil, tendo em vista que essas práticas colocam em questionamento a validade do contrato, seja por erro, dolo ou até mesmo coação (Faleiros, 2025, p. 25-26).

Em outra perspectiva, assim como a responsabilidade civil dos influenciadores por questões publicitárias, cabe também, o mesmo instituto aos agentes operadores das Bets. Antes da política do jogo responsável, grande parte das casas de apostas divulgavam a modalidade de entretenimento atrelado a ganhos financeiros consideráveis. Essa prática associava de maneira errada e irresponsável o ambiente das casas de apostas a um verdadeiro oásis para o sucesso financeiro. Ocorre que, com advento da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), a Portaria SPA/MF n. 1.231/2024 em seu artigo 12, especialmente nos incisos I, II e VI, tratou de vedar esse tipo de ação, conforme as seguintes disposições:

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:
I - sugiram a obtenção de ganho fácil ou associem a ideia de sucesso ou aptidões extraordinárias a apostas;
II - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social ou para melhoria das condições financeiras;
VI - estabeleçam ligação entre apostas e o sucesso pessoal e financeiro (Brasil, 2024).

Ante o exposto, em caso de publicidade da casa de apostas que relacione o ato a ganhos financeiros, o Código de Defesa do Consumidor surge como objeto de custódia do consumidor, sob a égide do impedimento de se propagar publicidades enganosas ou abusivas, nos termos do artigo 37 do referido diploma legal (Brasil, 1990). Em um viés prático, no presente ano, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou com Ação Civil Pública (ACP) em desfavor de 43 empresas de apostas de apostas virtuais. Na ocasião, o objetivo é responsabilizar as Bets por “omissão de informações essenciais sobre os riscos envolvidos na atividade, como o vício em jogos (ludopatia) e o endividamento. A ação, assinada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor

(Nudecon), pede medidas urgentes para garantir mais segurança aos consumidores e maior transparência por parte das empresas” (Leal, 2025).

Figura 10 – Matéria publicada no portal G1 Rio de Janeiro sobre o protocolo da Ação Civil Pública pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Defensoria do RJ aciona Justiça contra 'bets' e pede R\$ 300 milhões por danos morais por suposta propaganda enganosa

Ação acusa 43 empresas de apostas online de publicidade enganosa por omitir riscos de vício em jogos e endividamento, exigindo mecanismos de proteção ao consumidor.

Por Anna Beatriz Lourenço, TV Globo
20/07/2025 13h24 · Atualizado há 3 meses

Fonte: G1 Rio de Janeiro, 2025.

A ação é um passo importante no sentido de garantir o cumprimento das disposições legais, sobretudo a política do jogo responsável. Nas palavras do defensor público geral, Paulo Vinícius Cozzolino Abrahão:

Muitas pessoas veem os jogos como uma espécie de investimento, com a ideia de que haverá um retorno, o que é uma noção totalmente equivocada, fruto de falta de educação financeira e da publicidade enganosa. As apostas são jogos de azar, não de sorte. É preciso criar essa consciência. É o mesmo movimento que ocorreu com o cigarro na década de 90, e hoje há uma consciência coletiva que o cigarro não é benéfico à saúde. O assunto precisa ser tratado com a máxima celeridade e seriedade. Por isso, a Defensoria entrou com essas medidas, para proteger os consumidores (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2025).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é importante mencionar que o instituto da responsabilidade civil, para além da reparação do dano causado à vítima, tem o carácter pedagógico e surge, também, como instrumento que regula as práticas entre fornecedor e sujeito vulnerável da relação de consumo, garantindo o equilíbrio das relações contratuais (Faleiros, 2025, p. 26). Nesse contexto, nota-se que questões relativas ao superendividamento acarretado por vício em apostas virtuais também podem ser apreciadas pela ideia de responsabilização civil, nos moldes das disposições trazidas neste tópico. O problema em si, analisado por uma ótica mais aprofundada revela a dinamicidade do vício associado a compulsividade dos apostadores que, induzidos por práticas abusivas, publicidade enganosa e divulgação predatória imputam aos agentes operadores de Bets, à luz do caso concreto, a responsabilidade pelos prejuízos causados pela compulsividade ludopata.

CONCLUSÃO

Um dos principais fenômenos que circundam o Direito como ciência que regula as relações sociais é a maleabilidade, a possibilidade de transformar-se à medida dos anseios da sociedade. E, assim como um universo em constante expansão, a palavra que mais ecoa entre os profissionais e estudantes da área é “depende”. Esse vocábulo evidencia a dinamicidade de uma ciência inexata e, pautado nessa perspectiva, a ascensão das casas de apostas online pode ser vista com mais um, dos incontáveis eventos que necessitam da adaptabilidade do Direito.

Compreende-se, diante do exposto, que apostar é uma prática antiga e costumeira no cenário brasileiro que, durante o desenrolar dos processos históricos que a sociedade passou, pairou entre a proibição e permissividade. No entanto, ganhou mais destaque a partir da criação do Jogo do Bicho, no Rio de Janeiro, dos denominados “cassinos-balneários” na Era Vargas, com a legalização da loteria federal e, posteriormente, por meio da liberalização das apostas de quota fixa. Apostar, sob alguns aspectos, faz parte da própria cultura do povo brasileiro, mesmo sendo visto como afronta à moral e aos bons costumes por uma parcela da sociedade.

A “fezinha” é algo intrínseco ao brasileiro que frequentemente a utiliza para fundamentar a necessidade de uma aposta, seja em jogos ou até mesmo em decisões pessoais. Essa fé, em determinadas situações, é convertida em esperança, um sentimento de anseio por algo que tem pouca probabilidade de acontecer, mas como o brasileiro que não desiste nunca, vale sempre uma “fezinha”. No âmbito das apostas virtuais, essa ideia, muitas vezes, pode ser transformada em compulsividade, com grandes depósitos financeiros e perdas inestimáveis, conflitos familiares, transtornos associados ao jogo e o superendividamento. A fé, nesse contexto, se utilizada sem as precauções necessárias, transforma-se em pesadelo.

Nesse sentido, a questão central é o grau de nocividade das modalidades de apostas potencializadas pelos avanços tecnológicos. O mundo digital garantiu maior acessibilidade a um produto que vicia e carrega, sob uma cortina de fumaça pautada no entretenimento, inúmeros problemas que atingem, não só o apostador de forma direta, mas transcende, de forma subsidiária, ao grupo familiar do ludopata. Essa ascensão das Bets no Brasil pode ser vista sob alguns aspectos principais, quais sejam: publicidade predatória, com a utilização de influenciadores digitais atrelados a um discurso inicialmente pautado na obtenção de lucro com apostas e o uso de esportes populares, como o futebol, no “país do futebol”, como ferramenta de controle de massa.

Nesse contexto, ante os inúmeros problemas gerados pelas casas de apostas *online*, discute-se acerca da possibilidade de responsabilização civil dos agentes operadores de Bets,

bem como dos influenciadores digitais que propagam essas plataformas. Esse debate, pautado em interpretações de dispositivos legais, tais como o próprio Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, além de princípios básicos como a máxima da boa-fé contratual, é um exercício oriundo das constantes inquietações jurídicas, na tentativa de reparar, em alguma medida os prejuízos do funcionamento das Bets sem a devida proteção do Estado aos apostadores.

A partir da regulamentação pela Lei n. 14.790/2023, o Direito dá os primeiros passos para a promoção da segurança jurídica que tanto preza. Esse dispositivo legal surge como parâmetro para demais intervenções do Estado no funcionamento das Bets em território nacional, de modo que, a partir dele, advém a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), trazendo a política do jogo responsável, através da Portaria SPA/MF n. 1.231/2024. Para além disso, discute-se atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei n. 3915/2023 que versa sobre a proibição de divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, pelos influenciadores digitais e artistas.

Sobre a relação contratual entre os envolvidos, tem-se o princípio da boa-fé como parâmetro que rege os contratos digitais firmados entre as partes. Essa questão principiológica garante a prevalência de ideais morais e éticos entre os agentes operadores da Bets e os *digital influencers* para com o sujeito vulnerável da relação de consumo.

Por fim, verifica-se que as questões atinentes à responsabilidade civil das casas de apostas virtuais, bem como dos influenciadores digitais que induzem os seus seguidores, estão regidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo com parâmetro legal o art. 27 da Lei n. 14.790/2023 que assegura aos apostadores todos os direitos oriundos da legislação consumerista. Nesse sentido, sendo inegável a existência de relação jurídica entre as partes, incide a responsabilização civil aos envolvidos nos prejuízos causados aos apostadores, principalmente de ordem financeira, sob a ótica do superendividamento.

REFERÊNCIAS

A TRIBUNA. **Brasileiros viciados em Bets sentem o impacto social e econômico.**, 04.set. 2024. Disponível em:<<https://www.tribunarj.com.br/materia/brasileiros-sentem-o-impacto-social-e-economico-do-vicio-nas-bets>>. Acesso em: 11.nov.2025.

ALMEIDA, Douglas Soares de; SILVA, Rhuan Alves Coutinho; FERREIRA, Sara de Lima. Análise acerca da responsabilidade civil dos influenciadores digitais na divulgação de jogos de azar. **Revista Ratio Iuris**, v. 3, n. 1, p. 87–98, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/69047>>. Acesso em: 17.fev.2025.

ANJOS, Livia Raquel Silva Carvalho dos. **“Só uma fezinha”**: os limites da regulamentação da publicidade das apostas on-line e seus impactos sociais e jurídicos. 2025. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em:<<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/8283>>. Acesso em: 03.nov.2025.

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Jogos de azar: uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba. 2022. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27185> >. Acesso em: 17.fev.2025.

ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios.** São Paulo, 2003.

BARBOSA, Felipe Augusto Bezerra; FILHO, Thomaz Negreiros. Responsabilidade civil das casas de apostas esportivas. *In*: LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati; ULISSES, Claudya Celina de Araújo Neves; MACEDO, Marcela Livia Pessoa Soares. **Ensaios de responsabilidade civil.** Editora Fi: Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2020. cap. 02, p. 24-36. Disponível em:<<https://www.editorafi.org/43responsabilidade>>. Acesso em: 15.nov.2025.

BARREIRA, Paulo. Banco Central diz que beneficiários do Bolsa Família gastaram R\$ 3 bi com bets em agosto. **Rádio Senado**, 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/25/beneficiarios-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-agosto-segundo-o-bc>>. Acesso em: 11.nov.2025.

BARRETO, Lorenzo Solis de Barros. **Apostas online: o outro lado do jogo.** 2025. Monografia (Graduação em Jornalismo) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em:<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9311>>. Acesso em: 03.nov.2025.

BATISTA, Jr.; MEDINA, Alessandra. Como as bets produziram a pandemia do vício. **Revista Piauí**, 2025. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/como-as-bets-produziram-a-pandemia-do-vicio/>>. Acesso em: 11.nov.2025.

BOWER, Howard. **Responsabilidade social dos homens de negócios.** o. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16.fev.2025.

BRASIL. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://share.google/vAjsdARqfmN4FHCOx>>. Acesso em: 11.nov.2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3564-22-janeiro-1900-514338-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09.nov.2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 17.fev.2025.

BRASIL. Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756compilado.htm>. Acesso em: 16.fev.2025.

BRASIL. Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm>. Acesso em: 11.nov.2025.

BRASIL. Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm>. Acesso em: 16.fev.2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 17.fev.2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://share.google/Xq4sHmtNJ73XLtued>>. Acesso em: 11.nov.2025.

BRASIL. Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>>. Acesso em: 11.nov.2025.

BRASIL. Portaria SPA/MF n. 2.217, de 30 de setembro de 2025. Disponível em: <<https://share.google/xseKk2HijWmaU1Jvy>>. Acesso em: 11.nov.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 2. 2007. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=118>>. Acesso em: 10.nov.2025.

CABRAL, Luiz R. Bets aumentam o número de jogadores que buscam ajuda para largar o vício. CUT Brasil, 2025. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/bets-aumentam-o-numero-de-jogadores-que-procuram-ajuda-para-largar-o-vicio-2d73>>. Acesso em: 11.nov.2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3.915, de 15 de agosto de 2023. Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas. Brasília:

Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379219&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 17.nov.2025.

CARDOSO, Rafael. **Êxodo de influencers: para continuar divulgando jogos ilegais, influenciadores topam até viajar para outros estados**. G1 Maranhão, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/11/17/exodo-de-influencers-para-continuar-divulgando-jogos-ilegais-influenciadores-topam-ate-viajar-para-outros-estados.ghtml>>. Acesso em: 14.nov.2025.

CARRANÇA, Thais. **As estratégias de brasileiros contra o vício em apostas: 'Perdi R\$ 53 mil e hoje meu pai controla todo meu dinheiro'**. BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgzk0g8317o>>. Acesso em: 11.nov.2025.

CARREGOSA, Lais; RESENDE, Thiago. **Cartão de Bolsa Família não poderá ser usado para o pagamento de bets, diz ministro**. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/17/cartao-do-bolsa-familia-nao-podera-ser-usado-para-pagar-bets-diz-ministro.ghtml>>. Acesso em: 17.fev.2025.

CASEMIRO, Poliana. **Ludopatia: entenda o que é a doença de pessoas viciadas em jogos de azar**. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2024/07/16/ludopatia-entenda-o-que-e-a-doenc.ghtml>>. Acesso em: 11.nov.2025.

CAVALCANTE, Luana Teixeira; PEÑALOZA, Verónica; PONTES, Matheus Dantas Madeira; MONTEIRO, Danielli Leite Campos. Comportamento e aspectos relacionados ao consumidor de apostas online. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 20, n. 58, p. 276–300, 2024. Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/6194>>. Acesso em: 17.fev.2025.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166160>>. Acesso em: 17.fev.2025.

CINTRA, Anaísa Pasqual Salgado. Apostas de quota fixa: uma possível harmonização entre superendividamento e o jogo responsável. **ERR01**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 150–172, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/6685>>. Acesso em: 17.nov.2025.

CNDL Brasil. Consumidores gastam cerca de R\$ 6 bilhões ao mês com jogos e apostas online no Brasil, revela pesquisa. **CNDL Brasil**, 29 ago. 2024. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/consumidores-gastam-cerca-de-r-6-bilhoes-ao-mes-com-jogos-e-apostas-online-no-brasil-revela-pesquisa-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 11.nov.2025.

CNN Brasil. **Entenda o bloqueio de beneficiários do Bolsa Família e BPC em bets**. 02 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/entenda-o-bloqueio-de-beneficiarios-do-bolsa-familia-e-bpc-em-bets/>>. Acesso em: 12.nov.2025.

CNN Brasil. Entenda o bloqueio de beneficiários do Bolsa Família e BPC em bets. **CNN Brasil**, 02 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/entenda-o-bloqueio-de-beneficiarios-do-bolsa-familia-e-bpc-em-bets/>>. Acesso em: 12.nov.2025.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS BETS. **CPI das Bets**: relatório final. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/relatorios>>. Acesso em: 13.nov.2025.

COSTA, Luiza Ferreira. Jogos de azar e a era digital: Análise de legalidade das apostas e suas consequências. **LIBERTAS DIREITO**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/638>. Acesso em: 17.nov.2025.

CUNHA, Marcella. **CPI das Bets ouve ex-viciado em apostas online**. Rádio Senado, 2025. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/03/25/cpi-das-bets-ouve-ex-viciado-em-apostas-online>>. Acesso em: 11.nov.2025.

DIAS, Eduardo Rocha; MONTEIRO NETO, João Araújo. Apostas esportivas e saúde mental: as alterações na Lei nº 13.756/2018 e a prevenção do jogo patológico. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 62, n. 246, p. 13-28, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/62/246/ril_v62_n246_p13>. Acesso em: 03.nov.2025.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Gerald. Paternalism. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/paternalism/>> Acesso em: 03 nov. 2025.

FALEIROS, Guilherme Gregolin. **A responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei 14.790/2023**. 2025. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45818>>. Acesso em: 17.nov.2025.

FEBRABAN. **Pesquisa RADAR FEBRABAN Especial**: Maioria dos brasileiros quer regulação forte das BETS. 2024. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/4238/pt-br>>. Acesso em: 11.nov.2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário de língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FINO, Patrícia; HINTZE, Helio. Jogada de Médiçi: o uso da loteria esportiva pelo regime militar brasileiro. **Rua** [online], v. 2, n. 23, p. 268–289, 2024. Disponível em: <https://www.labeurb.unicamp.br/rua/paginasartigo/viewpagina?numeroPagina=1&artigo_id=95>. Acesso em: 10.nov.2025.

FIUZA, César. **Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil**. 2006. Disponível

em:<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://vetustup.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/05/para-uma-releitura-da-teoria-geral-da-responsabilidade-civil-cesar-fiuza.pdf&ved=2ahUKEwiUo4SWwPqQAxV2NrkgHQgUDmgQFnoECBcQAQ&usg=AOvVaw3_FONBeURhqSvCkSKWt10M>. Acesso em: 17.nov. 2025.

FREIRE, Sara Régia Vieira; MONTE, Francisco Thiago Paiva; GOMES, Mayara Farias; NOGUEIRA NETO, José Maria; ALVES, Samara Vasconcelos. Entre o Lucro e o Sofrimento: O Transtorno do Jogo como Risco à Saúde Pública. ID on line. **Revista de psicologia**, [S. l.], v. 19, n. 77, p. 112–134, 2025. Disponível em:<<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/4227>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

FURLAN, Alessandra Cristina; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; MOLINARI, Simone de Paula. A boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. **COGNA**, v. 10, n. 1, p. 73-80, 2009. Disponível em:<<https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/986/948>>. Acesso em: 03.nov.2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos**, tomo 2: contratos em espécie. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

GASPAROTTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 65–87, 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n1p65-87. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A proteção dos consumidores-apostadores na comercialização das loterias: a imposição do dever de informar em busca do jogo responsável**. 2017. Monografia apresentada à Escola de Administração Fazendária. 2017. Disponível em:<<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3794>>. Acesso em: 03.nov.2025.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Dark patterns e a proteção do consumidor no ambiente digital**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-09/dark-patterns-e-a-protacao-do-consumidor-no-ambiente-digital/>>. Acesso em: 14.nov.2025.

LAGES, Patricia. Análise: Para todo problema complexo existe uma solução simples e estúpida. **R7**, 2022. Disponível em: <<https://entretenimento.r7.com/vivaavida/patricia-lages/analise-para-todo-problema-complexo-existe-uma-solucao-simples-e-estupida-02072023/>>. Acesso em: 11.nov.2025.

LEAL, Jéssica. **DPRJ entra com ação contra 43 plataformas de apostas online**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/31818-DPRJ-entra-com-acao-contra-43-plataformas-de-apostas-online>>. Acesso em: 14.nov.2025.

LOURENÇO, Anna Beatriz. **Defensoria do RJ aciona Justiça contra 'bets' e pede R\$ 300 milhões por danos morais por suposta propaganda enganosa**. G1 Rio de Janeiro, 2025.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/07/20/defensoria-do-rj-aciona-justica-contras-casas-de-apostas.ghtml>>. Acesso em: 14.nov.2025.

MACÊDO, Gabriela; RAMOS, Henrique. **Homem conta que perdeu cerca de R\$ 700 mil e até o casamento após vício em apostas: 'Desgastado'**. G1 Goiás, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/12/17/homem-counta-que-perdeu-dinheiro-e-ate-o-casamento-apos-vicio-em-apostas-desgastado.ghtml>>. Acesso em: 10.nov.2025.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil**. Páginas & Letras: São Paulo, SP, 2015. cap. 02, p. 09-35. Disponível em:<<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30610?pagina=1>>. Acesso em: 17.nov.2025.

MARÇAL, Carolina Hespagnol Pinheiro. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais que fazem publicidade de plataformas digitais de jogos de azar e apostas online à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2023. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33137>>. Acesso em: 05.nov.2025.

MARCHESINI, Lucas. **Bets impedem que clientes saquem dinheiro sem apostar, em drible a regras da Fazenda**. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/10/bets-impedem-que-clientes-saquem-dinheiro-sem-apostar-em-drible-a-regras-da-fazenda.shtml>>. Acesso em: 14.nov.2025.

MARTINS, Caio Rodrigo Nunes. **Regulamentação das apostas esportivas no Brasil: impactos e desdobramentos no mercado tributário**. 2021. 44 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/34241> >. Acesso em: 14.out.2025.

MARTINS, Letícia da Costa Domingues.; BONINI, Amanda Maria ; STEOLA, Isabella. Impacto Social dos Jogos de azar online e suas consequências democráticas. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 12, n. 12, p. 772–791, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3487>. Acesso em: 17 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **MPGO aciona 251 empresas de jogos esportivos e cassino on-line em razão dos riscos de vício em apostas e superendividamento**. 13.dez.2024. Disponível em:<<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-aciona-251-empresas-de-jogos-esportivos-e-cassino-on-line-em-razao-dos-riscos-de-vicio-em-apostas-e-superendividamento>>. Acesso em: 13.nov.2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica PGR/SRI n. 065/2016**. Brasília, 2016. Disponível em:< <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2016/02/NOTA-T%C3%89CNIA-PGR-SRI-N%C2%BA-065-2015.pdf?srsltid=AfmBOooBkj3W2BOFm4iGHEwCbBle3szGVRNdpImp8BD3LrYn-acQpsbT>>. Acesso em: 20.out.2025.

PEARSON, Matt; SCHUINSKI, Rodrigo Menegat. **Bets estão em 60% das propagandas em campo no Brasileiro**. DW, 2025. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/bets-est%C3%A3o-em-60-das-propagandas-em-campo-no-brasileir%C3%A3o/a-72965336>>. Acesso em: 10.nov.2025.

SALES, Alessandro Wilckson Cabral; LESSA, Bruno De Souza; DIAS, Eduardo Rocha; CARMO, Gabriela Martins; MONTEIRO NETO, João Araújo; ARAÚJO, Jorge Luiz Bezerra De; ELOI, Juliana Fernandes; LOQUES, Luiz César Martins; LEANDRO, Mateus Peixoto; QUAGLIATO, Pedro Barasnevicius; FREIRE, Verbênia Pinheiro De Castro Pontes. **Apostas Esportivas, jogos on-line e a prevenção do jogo patológico**. Florianópolis: CONCEITO ATUAL, 2025. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/396388886_PDF_com_capa_-_52_-_APOSTAS_ESPORTIVAS_JOGOS_ON-LINE_E_A_PREVENCAO_DO_JOGO_PATOLOGICO>. Acesso em: 03.nov.2025.

SOMOGY, Bruna Heringer. **As implicações da responsabilidade civil de influenciadores digitais sob a perspectiva do induzimento à apostas em cassinos virtuais**. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2023. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33869>>. Acesso em: 17.fev.2025.

SOUSA, Maria José Rodrigues de; GUEDES, Gleidimar da Silva; PEREIRA, Cássio Luz; ALVES, Tanizi Barroso de Moura; FEITOSA, Maria Ioneide. A regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil e as mudanças promovidas pela Lei 14.790 de 2023. **Revista FSA**, v. 21, n. 06, p. 147–160, 2024. Disponível em: <<http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2937>>. Acesso em: 10.nov.2025.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de Souza. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil**. Páginas & Letras: São Paulo, SP, 2015. cap. 02, p. 09-35. Disponível em:<<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30610?pagina=1>>. Acesso em: 17.nov.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF veda publicidade de bets para crianças e determina adoção de medidas contra uso de recursos do Bolsa Família em apostas**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-veda-publicidade-de-bets-para-criancas-e-determina-adocao-de-medidas-contra-uso-de-recursos-do-bolsa-familia-em-apostas/>>. Acesso em: 12.nov.2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

UOL NOTÍCIAS. **Na manhã do dia em que tirou a própria vida, Vinícius Marinho Ferreira fez 13 apostas de R\$ 1.000 cada, uma por minuto, no site Bet365. Perdeu todas**. 01.dez.2024. Instagram: @uolnoticias. Disponível em:<https://www.instagram.com/reel/DDCZy-_xs_K/>. Acesso em: 10.nov.2025.

UOL. **Caso Blaze: Influenciadores tentam justificar publicidade para jogos de azar**. YouTube, 18 de dezembro de 2023. 03min31s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Arw3tCR90NY>>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

VECCHIOLI, Demétrio; AMORIM, Francisco. **Do tigrinho ao INSS Bets fazem auxílio-doença por vício em jogos dispararem no Brasil.** Intercept Brasil, 2025. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2025/06/25/bets-auxilios-doenca-vicio-em-jogos-brasil/>>. Acesso em: 11.nov.2025.